

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

ISABELLA DOMBOROVSKI CAMARGO

**OS CRITÉRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS AOS COLABORADORES NA COLABORAÇÃO PREMIADA**

**CURITIBA
2018**

ISABELLA DOMBOROVSKI CAMARGO

**OS CRITÉRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS AOS COLABORADORES NA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Alexandre Knopfholz.

**CURITIBA
2018**

ISABELLA DOMBOROVSKI CAMARGO

**OS CRITÉRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS AOS COLABORADORES NA COLABORAÇÃO PREMIADA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____
Profº Mestre Alexandre Knopfholz

Profº Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Aos meus pais, LOURDES e RAMIRO,
sem vocês nada seria possível.

Aos meus sobrinhos LEONARDO, JULIA E HENRY,
Pelo amor que me motiva a ser uma pessoa melhor sempre.

AGRADECIMENTOS

Durante esta árdua porém gratificante jornada, devo minhas mais sinceras gratidões às pessoas que trilharam ao meu lado.

À minha mãe, LOURDES, meu eterno exemplo de mulher guerreira, determinada e com o coração mais lindo que eu já conheci. Obrigada por estar ao meu lado nos momentos mais difíceis com seu amor incondicional. Em você encontro minha paz.

Aos meus irmãos, que sempre vibraram pelas minhas conquistas.

Aos meus sobrinhos, que são meu maior tesouro e me inspiram a ser uma pessoa melhor todos os dias da minha vida.

Ao meu amor, pela inesgotável paciência, pelo companheirismo e força. Você foi fundamental.

Às minhas amigas e companheiras de faculdade, que mesmo enfrentando suas dificuldades particulares sempre me apoiaram e me incentivaram durante esta jornada.

Aos meus eternos irmãos de alma, DAINAH, LUCAS e VITOR, por sempre estarem ao meu lado me incentivando nos tempos difíceis e celebrando minhas conquistas como se suas fossem. Amo vocês.

Por fim, mas não menos importante, ao meu Pai RAMIRO, minha estrela, tenho certeza que onde quer que você esteja não descuidou nem por um segundo de mim. Seu profissionalismo e sucesso em sua carreira de Advogado me inspiram e me dão forças.

"Busque com fé e leveza a positividade contida em todos os seres e em todas as coisas. Se preciso for, vá ao fundo do poço para encontrar bons motivos para seguir em frente. Seja leal aos seus anseios e não traia os seus sonhos. Faça do seu ideal de vida um belo exemplo de perseverança e desprendimento. Creia no impossível, porque crer no possível não demanda esforço e nem sabedoria. Pois, o que vem fácil em nada nos acrescenta".

(Renée Venâncio)

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o instituto da colaboração premiada, método de obtenção de provas previsto pela Lei 12.850/2013 que trata de Organização Criminosa, sobretudo detectar possíveis critérios do Ministério Público Federal quando da proposição de benefícios aos colaboradores. Pretende-se analisar o instituto em si, e as diretrizes trazidas pela legislação, passando à análise de acordos celebrados no âmbito da Lava Jato, em específico aqueles entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef, Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa e Ministério Público Federal e Fernando Migliaccio da Silva. Pretende-se utilizar o método indutivo a fim de verificar entre os acordos se há padrões e modos objetivos quando da proposição dos benefícios, buscando delimitar quais os critérios utilizados para chegar ao benefício mais coerente a ser aplicado ao caso concreto, sobretudo verificando a proporcionalidade diante da colaboração para obtenção de provas e a eficácia destas no curso da apuração de crimes cometidos por organizações criminosas.

Palavras-chave: colaboração premiada, delação premiada, Ministério Público Federal, organização criminosa, meio de obtenção de provas.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Quadro comparativo dos acordos analisados	65
--	----

LISTA DE SIGLAS

MPF Ministério Público Federal

SUMÁRIO

RESUMO	6
LISTA DE TABELAS	7
LISTA DE SIGLAS	8
1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES GERAIS	12
2.1 NOÇÕES GERAIS	12
2.2 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	14
2.3 ORIGEM	15
2.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL	18
2.5 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013	21
3 PROCEDIMENTO	24
3.1 LEGITIMIDADE DAS PARTES	24
3.2 MOMENTO PROCESSUAL DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO	26
3.3 REQUISITOS	28
3.4 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO	30
3.5 HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ	31
3.6 SIGILO	34
4 DIREITOS E DEVERES DO COLABORADOR	36
4.1 DEVERES DO COLABORADOR	36
4.2 DIREITOS DO COLABORADOR	38
5 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS ACORDOS FIXADOS NO ÂMBITO DA LAVA JATO	40
5.1 ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF	40
5.1.1. Breve análise dos autos objeto da Colaboração Premiada	41
5.1.2. Análise dos benefícios propostos pelo Ministério Público Federal no termo de acordo com Alberto Youssef	46
5.2 ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE PAULO ROBERTO COSTA	51
5.2.1 Breve análise dos autos objeto da Colaboração Premiada	52
5.2.2 Análise dos benefícios propostos pelo Ministério Público Federal no termo de acordo com Paulo Roberto Costa	53
5.3 ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA	58
5.3.1 Breve resumo dos autos motivos em face do colaborador	58
5.3.2 Análise dos benefícios propostos pelo Ministério Público Federal no termo de acordo com Fernando Migliaccio da Silva	59
5.4 CRITÉRIOS ENCONTRADOS NOS ACORDOS ANALISADOS	64
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

1. INTRODUÇÃO

A colaboração premiada é um meio do Estado tomar conhecimento acerca da materialidade e autoria delitiva de crimes através da delação de um coautor ou partícipe, participante da organização criminosa. Nas palavras de Nucci:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.¹

Este instituto, cujo principal objetivo é auxiliar nas investigações de crimes cometidos por organizações criminosas, foi inicialmente previsto na Lei 9.034/1995, nos seguintes termos:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.²

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/>>. Acesso em 26 de agosto de 2017

² BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de maio de 1995.

Nota-se, entretanto, que a referida legislação não enfrentou as questões relacionadas ao procedimento para a colaboração do agente.

Assim, a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, e consequente revogação da Lei 9.034/1995, trouxe inovações positivas no que diz respeito ao instituto da colaboração premiada.

No que tange o processo de colaboração, a lei define no art. 4º, §6º que as negociações deverão ocorrer entre o delegado de polícia, com a manifestação do Ministério Público, o colaborador e seu defensor **ou**, a depender do caso, entre o Ministério Público, colaborador e seu defensor. A figura do juiz, portanto, é apenas de verificar a legalidade e formalidades do acordo. Neste sentido, trazemos a memória a lição de Mendroni:

Voltando à análise do instituto da colaboração premiada nesta Lei no 12.850/13, antes de nada é preciso ter em consideração que ela tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isso porque, apesar das partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, de forma que seja favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, a sua efetivação dependerá da homologação do Juiz, que, entretanto, somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se infere da análise dos próprios dispositivos legais que regem a sua aplicação.³

O artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013 elucida as seguintes hipóteses de benefício ao colaborador: (i) concessão do perdão judicial; (ii) redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade; (iii) substituição desta por pena restritiva de direitos.

O que se percebe, portanto, é que cabe ao Delegado de Polícia ou Ministério Público – afinal, a lei é clara ao dizer que o juiz aplicará o benefício a requerimento das partes – definir qual benefício melhor se enquadra para a situação do colaborador, bem como a medida de sua concessão.

Desta forma, faz-se mister delimitar quais os critérios utilizados para chegar ao benefício mais coerente a ser aplicado ao caso concreto, sobretudo verificando a proporcionalidade diante da colaboração para obtenção de provas e a eficácia destas

³ MENDRONI. Marcelo Bueno. **Comentário à Lei do Crime Organizado**. 2ª ed. Atlas. Disponível em < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001501/cfi/0!/4/4@0.00:55.9>>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

no curso da apuração de crimes cometidos por organizações criminosas, e é isto que será analisado no presente trabalho.

2. NOÇÕES GERAIS

2.1 NOÇÕES GERAIS

A colaboração premiada é um meio do Estado tomar conhecimento acerca da materialidade e autoria delitiva de crimes através da delação de um coautor ou partícipe, participante da organização criminosa. Nas palavras de Nucci:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.⁴

Este instituto, cujo principal objetivo é auxiliar nas investigações de crimes cometidos por organizações criminosas, foi inicialmente previsto na Lei 9.034/1995, nos seguintes termos:

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/>>. Acesso em 26 de agosto de 2017

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.⁵

Nota-se, entretanto, que a referida legislação não enfrentou as questões relacionadas ao procedimento para a colaboração do agente.

Assim, a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, e consequente revogação da Lei 9.034/1995, trouxe inovações positivas no que diz respeito ao instituto da colaboração premiada.

No que tange o processo de colaboração, a lei define no art. 4º, §6º que as negociações deverão ocorrer entre o delegado de polícia, com a manifestação do Ministério Público, o colaborador e seu defensor **ou**, a depender do caso, entre o Ministério Público, colaborador e seu defensor. A figura do juiz, portanto, é apenas de verificar a legalidade e formalidades do acordo. Neste sentido, traz-se a memória a lição de Mendroni:

Voltando à análise do instituto da colaboração premiada nesta Lei no 12.850/13, antes de nada é preciso ter em consideração que ela tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isso porque, apesar das partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, de forma que seja favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, a sua efetivação dependerá da homologação do Juiz, que, entretanto, somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se infere da análise dos próprios dispositivos legais que regem a sua aplicação.⁶

O artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013 elucida as seguintes hipóteses de benefício ao colaborador: (i) concessão do perdão judicial; (ii) redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade; (iii) substituição desta por pena restritiva de direitos.

O que se percebe, portanto, é que cabe ao Delegado de Polícia ou Ministério Público – afinal, a lei é clara ao dizer que o juiz aplicará o benefício a requerimento

⁵ BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de maio de 1995.

⁶ MENDRONI. Marcelo Bueno. **Comentário à Lei do Crime Organizado**. 2ª ed. Atlas. São Paulo: Atlas, 2016, p. 169.

das partes – definir qual benefício melhor se enquadra para a situação do colaborador, bem como a medida de sua concessão.

Desta forma, faz-se mister delimitar quais os critérios utilizados para chegar ao benefício mais coerente a ser aplicado ao caso concreto, sobretudo verificando a proporcionalidade diante da colaboração para obtenção de provas e a eficácia destas no curso da apuração de crimes cometidos por organizações criminosas, e é isto que será analisado no presente trabalho.

2.2. CONCEITO

O instituto da colaboração premiada, ou delação premiada como é popularmente conhecido⁷, é um acordo celebrado entre o Ministério Público, ou Delegado de Polícia, com o coautor de um crime e seu defensor, passando, por fim, pela homologação do juiz. Por meio de um instrumento firmado por escrito, o investigado ou denunciado revela informações úteis à persecução penal, podendo receber em contrapartida (dependendo da eficácia das informações prestadas) benefícios como o perdão judicial. Nas palavras de Masson:

Por meio desse instituto, o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras consequências previstas em lei.⁸

⁷ Há quem diga que delação premiada é um termo erroneamente aplicado. Neste sentido: “Evitamos a expressão por dois motivos. Primeiro, porque não se trata necessariamente de delação, ou seja, declarações que venham a incriminar os comparsas. O instituto da colaboração processual é muito mais amplo e permite diversos tipos de colaboração, seja por meio de atividades preventivas quanto repressivas. Assim, a colaboração pode ser no encontro da vítima, a salvo. Segundo, porque o termo ‘delação’ traz intrínseco uma carga de valoração negativa muito forte, indicando a prática de traição ou algo que não deveria ser tutelado pelo ordenamento jurídico.” MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Vol. 4, 2013, p. 2, disponível em < <http://www.-prj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracaopremiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view> >. Acesso em 09/09/2017.

⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**, 3ª edição. Editora: Método, 2017. Disponível em <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974190/cfi/6/26/4/2@0:0>>>. Acesso em 09/09/2017.

Importante ressaltar que a colaboração premiada ora em análise difere daquela em que o sujeito, já tendo sido denunciado, revela em juízo detalhes da organização criminosa e da prática de crimes. Neste caso, caberá ao juiz conceder ou não benefícios quando da aplicação da pena.

Já o meio de obtenção de provas previsto pela Lei 12.850/2013 requer a voluntariedade do agente em procurar um membro do *Parquet*, ou delegado de polícia, assistido por seu defensor. O momento do acordo, como será visto adiante, poderá ser antes ou durante a investigação criminal, após denúncia, ou até mesmo após sentença condenatória (conhecida como colaboração tardia).

Portanto, pode-se definir a colaboração premiada como um meio pelo qual, visando a maior eficácia da persecução penal, o Estado oferece incentivos a coautores ou partícipes, sejam eles investigados, denunciados ou condenados, com o fim de obter informações necessárias para prevenção ou repressão de crimes cometidos por organizações criminosas, celebrando com o agente um acordo por escrito que deverá passar por homologação do juiz⁹.

2.3 ORIGEM

A colaboração premiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, com todas suas especificidades, pela Lei 12.850/2013, que se debruça sobre Organizações Criminosas, e revogou a antiga lei que tratava do mesmo assunto, Lei 9.034/1995.

Entretanto, há que se atentar para o fato de que este instituto não é inovador.

Em países com o *sistema common law*, a participação de colaboradores na busca estatal por justiça é prática comum:

É possível, sim, dizer que o recurso à cooperação pós-delitiva de coautor de delito como elemento de prova no processo pena teve alguma idealização nos ordenamentos jurídicos do modelo anglo-saxão, nos quais a origem é facilmente explicável pelo fato de a participação do imputado com a

⁹ BORGES MENDONÇA, 2013, p. 4.

administração da justiça penal ser considerada, em linhas gerais, um dos pilares de países como Grã-Bretanha e Estados Unidos. Nesses sistemas jurídicos, as práticas negociais vêm favorecidas por um conjunto de fatores que permitem dizer-se que a colaboração processual do imputado com a justiça penal é uma instituição típica do sistema de *common law*, sendo a concessão de benefícios punitivos um dos seus componentes básicos.¹⁰

Nos Estados Unidos, a prática de *Plea Bargaining* consiste em um acordo entre o acusador (*prosecutor*) e o acusado (*defendent*), em que, na maioria dos casos, este concorda em confessar seu crime, evitando assim acionar a máquina do judiciário. Tal negociação permite que os recursos estatais sejam direcionados para outros casos, o que torna o sistema mais eficaz.

Há situações em que o acusador pode condicionar a aplicação de penalidade menos severa à disposição do agente em revelar informações sobre práticas de corrêus, ou autores de outros crimes. Nesses casos, após o acordo, o *prosecutor* notifica o magistrado para levar em consideração a colaboração do acusado no momento de prolatar a sentença¹¹.

Essa prática norte-americana, conhecida como *plea bargaining* ou *witness inducement* é antiga, e remonta ao período anterior à Idade Média, e ainda hoje é comumente utilizada.

A prática de oferecer incentivos na acusação de testemunhas em troca de seu verdadeiro testemunho teve origem na prática de *approvement* da prática da *common-law*. Sob a lei do *approvement*, uma pessoa acusada de uma ofensa capital (traição ou qualquer outro crime) poderia procurar leniência como um 'autorizador', confessando sua culpa e concordando em testemunhar contra seus cúmplices.¹²

¹⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p. 46.

¹¹ BRIGHT, Stephahn B. Capital Punishment: Race, Poverty & Disadvantage. **Yale University**, p. 1, tradução nossa. Disponível em: <<http://campuspress.yale.edu/capitalpunishment/files/2014/12/Class-6-Part-2-Plea-Bargaining-1159pxw.pdf>>. Acesso em 09 Set /2017.

¹² KING JR, Hon. H. Lloyd. Why Prosecutors Are Permitted to Offer Witness Inducements: A Matter of Constitutional Authority. **Stetson University**, p. 5, tradução nossa. Disponível em <<http://www.stetson.edu/law/lawreview/media/why-prosecutors-are-permitted-to-offer-witness-inducements-a-matter-of-constitutional-authority.pdf>>. Acesso em 09 set /2017

No Reino Unido houve o emblemático caso Rudd, em 1775, julgamento em que a acusada Mrs. Rudd ofereceu evidências para embasar o édito condenatório dos corréus em troca de perdão judicial¹³.

Não se pode deixar de mencionar a operação mãos-limpas (*mani pulite*), que ocorreu na Itália. Para embarcar na temática, traz-se a memória lição de Sérgio Moro¹⁴:

É inegável, porém, que constituiu uma das mais exitosas cruzadas judiciais contra a corrupção política e administrativa. Esta havia transformado a Itália em, para servirmo-nos de expressão utilizada por Antonio Di Pietro, uma democracia venduta (“democracia vendida”). A operação mani pulite ainda serviu para interromper a curva ascendente da corrupção e de seus custos. Giuseppe Turani, jornalista financeiro italiano, estimou que, na década de 1980-1990, a corrupção teria custado à Itália um trilhão de dólares.

Neste cenário em que a corrupção tomou conta de Milão, por meio de uma verdadeira máfia mantida por propinas e desvios de verbas em valores exorbitantes da administração pública, a colaboração premiada foi fundamental para o sucesso da punição dos agentes responsáveis.

Além das influências internacionais, a colaboração premiada pode ser vislumbrada antes mesmo de ser formalmente introduzida no sistema jurídico brasileiro. Dentre as ocasiões em que coautores ou partícipes de crime se utilizaram das informações que dispunham para uma verdadeira barganha com o Estado, podemos citar a Conjuração Baiana em 1789 e a Conjuração Mineira em 1798. Naquela, em troca de perdão de dívidas, a prática de delação virou comum, tendo como consequência a notória execução de Tiradentes. Nesta, pode-se destacar a delação do soldado Luis das Virgens por um capitão de milícias.

No livro V das Ordenações Filipinas de 1603, primeira positivação das leis, nota-se que o instituto de colaboração premiada também foi previsto no título VI, item 12:

¹³ REX V RUDD: 1775, disponível em <<http://swarb.co.uk/rex-v-rudd-1775/>>. Acesso em 09 set 2017.

¹⁴ MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre operação Mani Pulite. **Conjur**. Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 10 set 2017.

12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.¹⁵

Em que pese ter sido previsto nas Ordenações Filipinas e utilizado na antiguidade, o instituto da colaboração como hoje é conhecido teve seu marco inicial com a Lei nº 7.492/86, que previa a redução de dois terços da pena daquele que, sendo partícipe ou coautor de crimes contra o sistema financeiro, oferecesse informações sobre a trama delituosa:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

(...)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.¹⁶

Traçado o histórico do instituto da colaboração premiada, passa-se à análise da evolução legislativa no Brasil.

2.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL

¹⁵ Ordenações Filipinas de 1603. Livro V, título VI, item 12. Disponível em < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1154.htm>> Acesso em 30/10/2017.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 10 set 2017.

Conforme supramencionado, a primeira positivação do instituto da colaboração premiada ocorreu nas Ordenações Filipinas, parte criminal, livro V, que entrou em vigor em 1603.

No sistema jurídico atual, o instituto surgiu inicialmente na Lei 7.492/1986. Posteriormente, foi alocado em diversas legislações, quais sejam: Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes Contra Ordem Tributária), Lei 9.034/1995 (Primeira Lei de Combate ao Crime Organizado), Lei 9.807/1999 (Lei da Proteção a Vítimas e Testemunhas), Lei 10.409/2002 (Antiga Lei de Tóxicos), Lei 12.529/2011 (Nova Lei Antitruste), Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e, por fim, Lei 12.850/2013 (Nova Lei de Combate ao Crime Organizado). Examinar-se-á cada uma delas.

A Lei 8.072/1990 que dispõe sobre crimes hediondos, elenca no artigo 8º, parágrafo único que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”¹⁷. Ou seja, aquele que praticar ou auxiliar na prática de crimes hediondos, torturas, tráfico de entorpecentes ou terrorismo poderão ter sua pena reduzida em caso de colaboração.

No mesmo sentido tratou a Lei 8.137/1990, a qual define crimes contra ordem tributária, no artigo 16, parágrafo único:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.¹⁸

A primeira lei que se debruçava sobre crimes cometidos por organizações criminosas, revogada pela atual Lei 12.850/2013, dispunha no artigo 6º que: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois

¹⁷ BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de junho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 10 set 2017.

¹⁸BRASIL. **Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 10 set 2017.

terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”¹⁹

Na legislação atinente à proteção de vítimas e testemunhas, Lei 9.807/1999, verifica-se o capítulo II da proteção dos réus colaboradores a previsão da possibilidade de concessão de perdão judicial ou diminuição da pena de um a dois terços.

Diferente das legislações anteriores, os artigos 13 e 14 da Lei 9.807/1999 elenca requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: (i) identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; (ii) localização da vítima com sua integridade física preservada; (iii) recuperação total ou parcial do produto do crime. Ainda, como forma de orientar a atividade jurisdicional, determinou que a concessão do perdão judicial deverá levar em conta personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.²⁰

A revogada Lei 10.409/2002 (Lei de Tóxicos) previa o instituto no artigo 32, com a possibilidade de sobrestamento do processo criminal, perdão judicial ou redução de 1/6 a 2/3 da pena, nos casos em que o acusado revelasse informações relevantes.

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.²¹

¹⁹ BRASIL. **Lei 9.034 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em 10 set 2017.

²⁰ BRASIL. **Lei 9.807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 10 set 2017.

²¹ BRASIL. **Lei 10.409 de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em 10 set 2017.

A nova lei antitruste, Lei 12.529/2011, elenca no artigo 86 o acordo de leniência, consistente na confissão de um autor de infrações econômicas juntamente ao fornecimento por este de informações relevantes para prevenção e repressão de práticas abusivas, em troca de relaxamento das sanções a serem aplicadas. Embora o acordo de leniência não seja um instituto do direito penal, possui aspectos similares à colaboração premiada.

A Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, por tratar da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas também utiliza-se do instituto do acordo de leniência, fixando requisitos mínimos a serem preenchidos para a concessão do benefício quando da aplicação da sanção.²²

Por fim, a Lei 12.850/2013, atual legislação que dispõe sobre o combate do crime organizado, disciplina o instituto da colaboração premiada, e será objeto de estudo do próximo tópico.

2.5 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013

Em que pese a colaboração premiada ser abordada em diversas legislações, o objeto do presente estudo se restringe àquela elencada no Capítulo II, Seção I da Lei 12.850/2013.

Assim, por se tratar de um mecanismo de obtenção de prova acerca de ilícitos cometidos por organizações criminosas, faz-se mister a conceituação desta.

Com efeito, o artigo 1º, §1º da Lei 12.850/2013 oferece os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a caracterização de organização criminosa, quais sejam: (i) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; (ii) com estrutura ordenada e divisão de tarefas; (iii) com o objetivo de obter direta ou indiretamente vantagens de

²² BRASIL. **Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Art. 16. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 10 set 2017.

qualquer natureza; (iv) mediante prática de crimes cuja pena mínima ultrapasse 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional.

Neste ponto, diferencia-se a organização criminosa da associação criminosa prevista pelo artigo 288 do Código Penal. Nesta, vislumbram-se apenas dois requisitos: a associação de ao menos três indivíduos com o objetivo de praticar crimes. Nas palavras de Mendroni²³:

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, associação criminosa, constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre os seus integrantes, no caso da segunda, Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras⁸ e à autoridade do líder.

Nota-se, portanto, que as organizações criminosas possuem sistematização avançada, sendo necessário, portanto, mecanismos especiais para efetiva repressão e prevenção.

Assim, o legislador previu meios especiais de obtenção de provas (art. 3º da Lei 12.850/2013). São eles: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes em bancos de dados públicos ou privados e informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiros, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividades de investigação; e, por fim, cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou instrução criminal.

Destaca-se a importância da colaboração premiada para alcançar o objetivo de prevenção e repressão de atos ilícitos cometidos por organizações criminosas. Isso porque, aquele que se sente ameaçado, seja por uma investigação em andamento, seja por um processo criminal já instaurado ou cuja sentença condenatória já fora prolatada, utiliza-se dos incentivos estatais (sobretudo a possibilidade de receber perdão judicial) e em contrapartida oferece dados importantes que, na maioria das

²³ MENDRONI, 2016, p. 9.

vezes, nenhum outro meio de obtenção de prova seria capaz de chegar com clareza e eficácia. Para Andrey Borges de Mendonça:

(...) a colaboração premiada apresenta importância premente quando se enfrenta o crime organizado. Em razão de suas características - sobretudo, a lei do silêncio (omertá), imposta pela violência e a “cultura da supressão da prova” - os instrumentos tradicionais não dão respostas eficazes. Deve-se lembrar, ainda, que em determinados tipos de criminalidade não há testemunhas presenciais e as únicas pessoas que podem fornecer informações são os próprios envolvidos. Justamente por isto, a colaboração premiada surge como instrumento que permite o enfrentamento eficaz destas novas formas de criminalidade, visando permitir uma persecução penal eficiente e, sobretudo, melhorar a qualidade do material probatório produzido. Porém, tampouco se pode olvidar das garantias das partes envolvidas, seja o colaborador, sejam os atingidos pela colaboração.²⁴

Por fim, a colaboração premiada na Lei 12.850/2013 difere das previstas em outras legislações específicas por trazer em sua previsão legal elementos concretos para sua aplicação, os quais passaram a servir de baliza para implementação do instituto previsto nas legislações anteriores.

²⁴ BORGES MENDONÇA, 2013, p. 1

3. PROCEDIMENTO

3.1 LEGITIMIDADE DAS PARTES

A celebração do acordo pode ocorrer de duas formas: mediante negociação entre Delegado de Polícia, investigado e seu defensor, com manifestação do Ministério Público ou negociação do Ministério Público, colaborador e seu defensor. A lei expressamente estipula que a participação do juiz será para verificação do atendimento aos limites legais, e a decisão da homologação deverá se pautar em aspectos formais e limites legais. Manifestou-se o Ministério Público Federal no Manual de Colaboração Premiada no seguinte sentido:

Note-se que essa atividade homologatória inicial do juiz, tal qual ocorre no exame da prisão em flagrante, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença

de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso. Este último requisito não é um pressuposto de validade)²⁵.

A lei estipula que quando a negociação for feita pelo delegado de polícia deverá haver manifestação do Ministério Público antes da representação em juízo. Entretanto, nada consta no sentido de que tal manifestação deva seja favorável ao acordo. Entende-se que a manifestação não é vinculativa, cabendo ao magistrado, após a análise, homologar ou não o acordo se preenchidos os requisitos formais. Portanto, o acordo pode ser celebrado entre o delegado de polícia, o colaborador e seu patrono, com manifestação (mesmo que desfavorável) do Ministério Público e homologação do juiz.

Neste sentido, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5508²⁶ visando a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 4º do Art. 4º da Lei 12.850/2013, questionando a legitimidade do delegado de polícia para a celebração do acordo.

Argumenta o membro do *Parquet*, que a negociação pela autoridade policial fere o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), da moralidade (art. 37, *caput*, CF), princípio acusatório, a titularidade da ação pena pública conferida ao Ministério Público (art. 129, inciso I, CF), a exclusividade do exercício de atribuições do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, §2º CF) e a função constitucional da polícia como órgão de segurança pública (art. 144, §1º e 1º).

Em síntese, sustenta-se na exordial da ADI que: (i) a homologação do acordo pelo magistrado fere o princípio da imparcialidade e investidura do juiz, tendo em vista que a questão levada à juízo não foi por parte legítima; (ii) o acordo não pode impedir o exercício regular das atribuições ao Ministério Público conferidas pela Constituição Federal, caso contrário tratar-se-ia de usurpação de poderes; (iii) a propositura do acordo requer juízo acerca da valoração jurídico-penal dos fatos; (iv) a eficácia do

²⁵BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 7. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view> > acesso em 15/10/2017.

²⁶ ADI 5508

acordo vincula-se, além dos resultados previstos no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 12.850, como também da propositura da ação penal pelo Ministério Público²⁷.

A ação ainda está em trâmite perante o STF, e, embora o autor tenha requerido liminar a fim de impossibilitar negociações pelo delegado de polícia, não houve deferimento do pleito.

Assim, conclui-se que, até o momento, são legítimos para figurar o polo ativo das negociações o membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia.

No que tange o polo passivo das negociações, este deve ser ocupado pelo colaborador e, obrigatoriamente, seu defensor, nos termos do art. 4º, §5º da Lei 12.850. Neste sentido:

A intervenção da defesa técnica é imprescindível, desde as tratativas do acordo, a fim de assegurar que a colaboração do imputado com a persecução penal seja fruto de uma manifestação de vontade não só livre, mas consciente, conforme se extrai da *plea bargaining*, daí o §15 do art. 4º preceituar que “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (grifo do autor).²⁸

3.2 MOMENTO PROCESSUAL DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO

A lei 12.850/2013 não estipula o momento exato em que a colaboração deve ocorrer, podendo o colaborador procurar voluntariamente tanto o Ministério Público quanto a Autoridade Policial durante as investigações, já no curso do processo de instrução, e até depois da prolação de sentença. Para embarcar na temática, nas palavras de Mendroni:

Este dispositivo traz à tona uma questão crucial da aplicação deste instituto: Determinar o “momento processual” no qual poderá/deverá ser aplicado de forma a promover a eficiente via de duas mãos, quais sejam, o benefício ao acusado colaborador e a vantagem processual-investigativa para a administração da justiça. Isto porque, como vemos, não há entrega de

²⁷ ADI, p. 24

²⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, P. 139.

benefício sem eficaz contraprestação de informações a respeito de identificação e/ou apontamento de fatos e agentes criminosos. Então, torna-se preciso que a Administração da justiça, especialmente através do Promotor de Justiça, reúna condições de tempo para verificar o teor das informações apresentadas pelo investigado ou acusado.²³ Sem a devida checagem para que se analise o “mérito” dos dados informativos, não parece possível conceder o benefício.²⁹

A colaboração pré-processual, como o nome já indica, diz respeito àquela celebrada ainda durante as investigações. Neste momento, o oferecimento da denúncia pode ser sobrestado em até 6 (seis) meses, prorrogável em igual período, caso o Ministério Público entenda seja necessário este tempo para apuração das informações prestadas, caso em que o prazo prescricional também será suspenso.

A colaboração celebrada na fase inquisitória é a única que permite que, atendidos os requisitos de ser o colaborador o primeiro a efetivamente contribuir para a persecução criminal da organização, e não sendo este o líder, o Ministério Público deixe de oferecer denúncia, nos termos do art. 4º, §3º.

Ainda, conforme expressamente estipula o *caput* do art. 4º, apenas neste momento é possível a participação do Delegado de Polícia como negociador.

A celebração após o recebimento da denúncia e antes da prolação da sentença é conhecida como colaboração processual. Nesta modalidade, imprescindível destacar que o colaborador deverá expressamente manifestar seu desejo de celebrar o acordo, tendo em vista que a mera confissão da estrutura organizacional e informações prestadas em juízo sob crivo do contraditório serão fatores que poderão acarretar na incidência da atenuante genérica prevista pelo art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.

Se a colaboração ocorrer no curso da instrução processual, será o feito suspenso em relação ao réu colaborador, ou, caso o magistrado entenda que as diligências de verificação das informações afetem os demais réus, poderá suspender o feito como um todo. Na primeira hipótese faculta ao magistrado o desmembramento dos autos em relação ao réu colaborador.³⁰

²⁹ MENDRONI, 2016, p. 176

³⁰BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 15. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view> > acesso em 15/10/2017.

Há ainda a possibilidade de acordo após a prolação da sentença, sendo este conhecido como colaboração pós processual ou tardia. As negociações deverão ocorrer como nos demais casos, entretanto, a questão que se faz é: o acordo deverá ser levado ao tribunal competente para o julgamento de eventuais recursos ou ao juízo da execução da pena.

O Ministério Público Federal entende que ambos os juízos seriam competentes para homologação.

Há um posicionamento contrário, indicando que levar às instâncias superiores poderia implicar na ofensa à razoável duração do processo na segunda instância, defendendo ser mais coerente levar ao juízo da execução da pena. Sobre o assunto:

Na realidade, a delação premiada há de ser extraída no curso da execução da pena, definitiva ou provisória, consubstanciando incidente do processo de execução, atacável através do recurso de agravo, previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (LEP). É o juízo da execução quem decidirá, inclusive, a contrapartida à colaboração prestada, porquanto cabe a ele aplicar ao apenado os incidentes posteriores à condenação que possam, de qualquer modo, favorece-lo, *ex vi* do art. 66, inciso I (aplicação de lei nova), da LEP, interpretado ontologicamente, lembrando que o juízo da condenação ao entregar a prestação jurisdicional, exaure a competência em relação ao delator. De todo modo, o juízo da execução terá que officiar ao do processo de conhecimento a fim de inteirar-se sobre o teor da colaboração e seus resultados para a persecução penal, a fim de mensurar o quão efetiva e eficiente foi, presente o benefício a ser concedido.³¹

Todavia, desassiste razão tal posicionamento, tendo em vista que a homologação deverá analisar apenas os aspectos formais e limites legais do acordo estabelecido. Tanto assim o é, que diversas homologações no âmbito da Lava Jato são levadas às instâncias superiores.

3.3 REQUISITOS

³¹ DUTRA p. 177

São requisitos para a celebração do acordo de colaboração premiada a voluntariedade do agente, eficácia das informações prestadas e ainda análise das circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis.

A voluntariedade, expressamente prevista no art. 4º, caput da Lei 12.850/2013, consiste no ânimo do colaborador, por sua própria vontade, colaborar com a persecução penal dos membros da organização criminosa a que pertence.

Neste passo, destaca-se que a voluntariedade não se confunde com a espontaneidade, conforme explica Marcos Paulo Dutra Santos:

A voluntariedade inerente à delação não se confunde com a espontaneidade – se o infrator pudesse escapar da responsabilização penal sem delatar os comparsas e/ou o esquema criminoso, assim o faria. Importa ausência de coercitividade, logo, o fato de o delator encontrar-se cautelarmente preso, por ordem escrita e fundamentada, de juízo competente, não a compromete, mesmo porque nenhuma custódia cautelar pode ter como fundamento a obtenção de colaborações premiais, atrelada à conveniência da instrução criminal, ante as garantias constitucionais ao silêncio, estampada no art. 5º, LXIII, da Carta Maior, e a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), revelada no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e no art. 14, 3, g do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da Organização das Nações Unidas, inseridos no ordenamento pátrio através, respectivamente, dos Decretos de nº 678, de 06 de novembro de 1992 e 592, de 06 de julho do mesmo ano, afinal, ninguém pode ser compelido, corporalmente, a cooperar – nem nos EUA, berço do instituto, admite-se a coerção física.(grifos do autor)³²

Dutra ainda destaca que caso o defensor do colaborador entende não seja pertinente e favorável as negociações, e o seu cliente ainda assim deseje ir adiante na celebração do acordo, a vontade deste prevalece sobre daquele:

Caso o defensor se posicione contrariamente à delação, porque entende, v.g., que não será tão vantajosa para o imputado, e, não obstante tal advertência, este queira colaborar, prevalece a vontade do último, afina é ele, e não o defensor, o pactuante que está com a liberdade em risco. (...) O fundamental, segundo já exposto, é que a colaboração do imputado à persecução penal decorra de um atuar absolutamente consciente, não pode acaso o §7º do art. 4º afirmar que a homologação do acordo perpassa pela verificação do juiz da sua “regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para esse fim, sigilosamente ouvir o colaborador na presença de seu defensor”(grifo nosso), para certificar se o colaborador tem plena noção do seu atuar e dos seus desdobramentos. Cooperar com o Estado é gesto,

³² DUTRA SANTOS, p. 148

primordialmente, de autodefesa do imputado, personalíssimo, daí preponderar a sua vontade sobre a do defensor. (DUTRA, P. 146)

Apesar de ser manifestação livre da vontade do colaborador, o Ministério Público Federal orienta que, vislumbrando-se os demais requisitos para colaboração, sejam expostas as vantagens do acordo mesmo sem a iniciativa do investigado, acusado ou condenado.³³

Das informações voluntariamente prestadas pelo agente devem ocorrer um ou mais dos efeitos elencados nos incisos do art. 4º, quais sejam, (i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; (ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; (iv) a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Desta forma, a eficácia da colaboração consiste no efetivo auxílio na persecução criminal, alcançando um ou mais dos resultados acima elencados. Sobre o tema:

Voluntária porque deve tomar a iniciativa de colaborar e efetiva porque deve trazer pessoas e fatos novos que efetiva ou eficazmente auxiliem a persecução penal. O termo efetividade confunde-se aí, portanto, com eficácia ou eficiência. Voluntariamente significa que procede espontaneamente, derivado da vontade própria; e efetivo provém da qualidade do que tem efeito, real, verdadeiro, positivo, permanente; ou eficiência: virtude de produzir efeito, eficácia – que produz efeito, que dá bom resultado.³⁴

A análise das circunstâncias subjetivas e objetivas diz respeito ao momento em que o prêmio do acordo será fixado, devendo-se levar em conta, segundo art. 4º, §1º da Lei 12.350/2013, *“a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”*.

³³ BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 2. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view> > acesso em 15/10/2017.

³⁴ MENDRONI, 2016, p. 170.

3.5 FORMALIZAÇÃO DO ACORDO

Após a autoridade analisar a viabilidade e necessidade de celebração do acordo, este será reduzido a termo.

Em seguida, a autoridade irá propor os benefícios a serem concedidos, nas exatas condições. Exemplificativamente, o Ministério Público Federal propôs benefícios a serem concedidos cumulativamente ao colaborador Paulo Roberto Costa caso obtivesse resultado das informações prestadas por este, dentre eles, o arquivamento de fatos novos e suspensão de processos instaurados bem como do prazo prescricional.³⁵

Em seguida elenca-se as condições das propostas, indicando expressamente as condutas a serem adotadas pelo colaborador a fim de atingir um ou mais dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013, que também deverão ser expressamente previstos.

O colaborador abrirá mão do seu direito ao silêncio, estará compromissado em dizer a verdade, e então revelará informações cruciais para apuração de fatos criminosos. Neste sentido, o Ministério Público Federal esclarece que o conteúdo da colaboração deve ir além da mera confissão e indicação de coautores:

Não basta a simples confissão ou incriminação de terceiros. Para que o colaborador se beneficie, deve-se afastar das práticas delitivas e contribuir de maneira efetiva para a coleta de provas importantes tendentes a confirmar as revelações. Não se pode confundir a colaboração premiada com simples incriminação de terceiros: Aantes disso, trata-se de revelação de elementos importantes que permitam às autoridades desbaratar organizações criminosas ou esclarecer o cometimento de delitos graves, bem como a recuperação do produto ou proveito do crime.³⁶

³⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Termo de Acordo de Colaboração Premiada – Paulo Roberto Costa. 2014. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>> Acesso em 15/10/2017.

³⁶BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 1. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>> acesso em 15/10/2017.

Deverão ser estabelecidos, ainda, os direitos do colaborador, as hipóteses de rescisão do acordo, duração temporal e declaração expressa de aceitação das partes.

Findas as tratativas, o acordo reduzido a termo será encaminhado para homologação judicial.

3.6 HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ

O §7º do art. 4º estabelece que:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Assim, a homologação judicial deverá ser pautada na análise dos requisitos formais estabelecidos na lei bem como limites legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin quando da apreciação do acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e os colaboradores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Florivaldo Caetano de Oliveira, Demilton Antônio de Castro, Francisco de Assis e Silva e Valdir Aparecido Boni, nos seguintes termos:

Considerando as cláusulas dos acordos trazidos à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional e com as leis processuais penais.

Os colaboradores, ouvidos em audiência designada com base no precitado art. 4º, §7º, da Lei 12. 850/2013, reafirmaram a voluntariedade dos acordos na presença de advogado, como demonstram os termos e conteúdo das mídias digitais juntadas aos autos.

Com essas considerações, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, **homologo** os Acordos de Colaboração Premiada (fls. 47-69 do Apenso 1, fls. 2-13 do Apenso 5, fls. 2-13 do Apenso 6 e fls. 2-13 do Apenso 7), complementando pelos termos de depoimentos anexados, para que

produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.³⁷

Todavia, caso o magistrado verifique que os termos do acordo não atendem aos requisitos de validade, poderá recusar-se a homologar na totalidade ou parcialmente. No segundo caso, haverá a possibilidade do juiz reduzir o conteúdo acordado (desde que não perca a essência das negociações) ou ainda remeter às partes para que façam as devidas modificações. Neste sentido:

A recusa pode ser total ou parcial. Na primeira hipótese, o acordo em sua completude torna-se imprestável. Na segunda, mantém-se a validade da avença, porém, com uma redução de conteúdo, desde que não a desnature. Há, por assim dizer, o **decotamento** de uma ou mais cláusulas tidas, por exemplo, por inconstitucionais.

Foi precisamente o que fez o Min. Teori Zavascki (Pet. 5.244/STF) – quando da homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o colaborador Alberto Youssef – ao decotar uma cláusula que indicava prévia e definitiva renúncia pelo investigado ao direito de recorrer, o que afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CR/88).³⁸

A orientação do MPF é de que não seja fixada a quantidade de redução da pena quando da celebração do acordo:

Importante ressaltar que não deve o magistrado homologar propostas que tragam preestabelecido o quanto de redução de pena. De um lado, porque não incumbindo ao Ministério Público ou ao delegado de polícia proferir sentença, não podem prometer algo que não podem cumprir; de outro porque, acaso tal cláusula fosse homologada nesse momento, tal proceder implicaria duplo julgamento antecipado do mérito da ação penal: a) o juízo de condenação e b) o juízo acerca da presença dos requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição da pena.³⁹

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Homologação acordo de colaboração premiada. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7003homolog.pdf>> Acesso em 15/10/2017.

³⁸ MASSON e MARÇAL, 2017, p. 189.

³⁹ BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 8. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>> acesso em 15/10/2017

Contudo, a prática demonstra o oposto. No termo do acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef, devidamente homologado pelo Ministro do STF Teori Zavaski, destaca-se os seguintes benefícios propostos:

- I. a aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;
- II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízes, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos;
- III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da “Operação Lava Jato”;
- IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e 3º, da Lei 9.807/1999, observando-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;
- V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;
- VI. a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos da legislação vigente;⁴⁰

Nota-se que o *Parquet* ao elaborar as cláusulas foi específico nos benefícios a serem concedidos ao colaborador, estabelecendo as condições em que as penalidades devem ser aplicadas ao colaborador.

Frisa-se que a homologação judicial deve vincular o juiz, tendo em vista que este analisou a validade de todas as cláusulas, sabendo que atingidos os resultados os benefícios devem ser concedidos ao colaborador, bem como os demais envolvidos. Se assim não fosse, haveria flagrante insegurança aos colaboradores, tornando a

⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Homologação acordo colaboração premiada. P. 7. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em 15/10/2017.

colaboração premiada vazia e uma verdadeira dissimulação para obter informações privilegiadas do membro da organização criminosa.

3.7 SIGILO

A lei 12.850/2013 estabelece que o sigilo da colaboração premiada deve ser resguardado pelo menos até o recebimento da denúncia.

Após a finalização das tratativas entre autoridade e colaborador, o pedido de homologação deverá ser endereçado ao juízo competente para a homologação observando a regra contida no art. 7º da Lei, “*contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto*”.

Distribuída a petição, a autoridade que celebrou o acordo encaminhará diretamente ao juiz já designado informações pormenorizadas, conforme §1º do supracitado artigo. A partir deste momento, serão legitimados para acessar aos autos apenas o juiz, Ministério Público e o Delegado de Polícia, a fim de não comprometer as diligências investigatórias. Ao defensor do colaborador é permitido o acesso apenas às provas que digam respeito ao direito de defesa, e neste sentido a lei estipula que deve haver autorização judicial⁴¹

Caso haja autos de inquérito policial ou processo judicial envolvendo o colaborador, deve-se prestar especial atenção, a fim de evitar transparecer as negociações ocorrendo em paralelo.

Sobre o tema, destaca-se a cláusula de sigilo do acordo celebrado entre Ministério Público Federal e Joesley Mendonça Batista:

Cláusula 22 – Nos termos do art. 70, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal. **Parágrafo único** – O Ministério Público Federal poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo ou os depoimentos tomados por escrito e/ou por meio de recursos audiovisuais, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do **COLABORADOR** e de seus familiares ou,

⁴¹ Lei 12.850/2013, Art. 7, §2º.

independentemente de motivação, com a anuência escrita do **COLABORADOR**, manifestada por defensor constituído

Cláusula 23 – As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 24 – Dentre os defensores do **COLABORADOR**, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem estes substabelecidos com esta específica finalidade.⁴²

Conclui-se, portanto, que o termo de acordo de colaboração premiada deve ser mantido sob sigilo, sobretudo para garantir maior eficácia às diligências investigativas, sendo o sigilo levantado quando do oferecimento da denúncia.

4. DIREITOS E DEVERES DO COLABORADOR

4.1 DEVERES DO COLABORADOR

Dentre os deveres do colaborador, destacam-se a renúncia ao silêncio bem como o compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 4º, §14 da Lei 12.850/2013.

Contudo, alguns autores criticam a utilização do termo “renúncia”, indicando que a maneira correta de se referir à atitude que deve ser tomada pelo colaborador como o mero “não exercício”. Veja-se:

Na nota do Prof. Pedro Lenza, em temas de direitos fundamentais “o que pode ocorrer é o seu **não exercício**, mas nunca a sua renunciabilidade”. Sendo assim, com a celebração do acordo de colaboração premiada, o colaborador faz, em verdade, uma *opção pelo não exercício* do direito constitucional ao silêncio, tudo mediante a supervisão e orientação de seu defensor (“Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da

⁴² BRASIL. Ministério Público Federal. Termo de acordo de colaboração premiada – Joesley Batista. P. 10. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/joesley-PET_7003_APENSO_1-1.pdf> Acesso em 15/10/2017

colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” – § 15 do art. 4.º).

Essa questão não deve causar maiores questionamentos, sem embargo de respeitáveis opiniões em sentido contrário. Com efeito, todo e qualquer réu/investigado pode espontaneamente *confessar* os fatos que lhe são imputados por meio da denúncia ou que sejam objeto de investigação, circunstância esta inclusive fomentada com o abrandamento da pena pela legislação (art. 65, III, “d”, do CP). Disso resulta evidente que **não há** entre nós um dado **dever ao silêncio**.⁴³

Além dos deveres elencados na Lei 12.850/2013, a autoridade que celebra o acordo proporá os meios que o colaborador deverá contribuir para atingir os objetivos que constituem o objeto do acordo. A título de exemplificação, veja-se alguns dos termos elencados na colaboração realizada entre o Ministério Público Federal e Ricardo Ribeiro Pessoa⁴⁴:

Cláusula 16ª – Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente para:

(...)

Cláusula 17ª – Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da POLÍCIA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do MPF,, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração, além de toda a documentação já entregue pelo COLABORADOR quando da elaboração dos anexos;

não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo MPF ou pelo Poder Judiciário;

⁴³ MASSON e MARÇAL, 2017, p. 197.

⁴⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Termo de colaboração Premiada – Ricardo Ribeiro Pessoa. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/09/397_ACORDO1.pdf> Acesso em 15/10/2017.

colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo; afastar-se de atividades ilícitas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas; comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

O que se extrai das condições acima transcritas é que o colaborador deve despender todos os esforços necessários, a fim de auxiliar efetivamente na persecução penal, atuando ativamente mediante determinação da autoridade.

Vale ressaltar que o descumprimento injustificado de qualquer de seus deveres poderá acarretar na rescisão do acordo e conseqüente perda do direito ao benefício.

4.2 DIREITOS DO COLABORADOR

A lei 12.850/2013 estabelece os seguintes direitos ao colaborador:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Quanto ao direito elencado no inciso I do supracitado dispositivo, qual seja, “*usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica*”, este diz respeito às medidas de proteção da Lei 9.807/1999, podendo-se aplicar isolada ou cumulativamente as seguintes medidas: (i) segurança na residência, incluindo controle de telecomunicações; (ii) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos; (iii) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a

proteção; (iv) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; (v) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; (vi) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; (vii) apoio e assistência social, médica e psicológica; (viii) sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; (ix) apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.⁴⁵

O colaborador terá assegurado a preservação de sua identidade e imagem, conforme estipula o inciso II do art. 5º. Entretanto, tal direito perdurará até o oferecimento da denúncia quando, de acordo com o art. 7º, §5º, será levantado o sigilo. Sobre o tema:

“II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”, direito este que subsiste apenas até o oferecimento da denúncia, uma vez encerrado o sigilo do termo, afinal não há como negar às partes a identidade do delator, até para que o contraditório e a ampla defesa possam ser exercidos – a fim de rebater as alegações, há de se conhecer a fonte. Ademais, o Ministério Público, nas suas promoções, e o juiz, nas suas decisões, devem fundamentá-las racionalmente, *ex vi* do art. 129, VIII, e do art. 93, IX, ambos da CRFB/88, respectivamente, logo, reportando-se à delação, hão de mencionar a identidade do colaborador. Finalmente, o art. 5º, IV, da CFBR/88 veta o anonimato da manifestação do pensamento, ao passo que o art. 5º, LX, assenta a publicidade do processo, sendo inconcebível a existência de fontes ocultas de provas.⁴⁶

Já os incisos III e IV do Art. 5º garantem a preservação da integridade física do colaborador, evitando com que este tenha contato com os demais réus, possivelmente os delatados. Entretanto, tal direito não acarreta nenhuma novidade no desenvolvimento da instrução, tendo em vista que o próprio Código de Processo Penal pátrio estipula o interrogatório dos réus separadamente.⁴⁷

⁴⁵ Lei 9.801/1999, art. 7º

⁴⁶ DUTRA SANTOS, p. 180.

⁴⁷ O art. 191 do Código de Processo Penal estipula que: “Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.”

O inciso V do dispositivo em análise determina a preservação da imagem do colaborador perante a sociedade, cabendo ressaltar que o sigilo da identidade, tal qual estipulado no inciso II, será levantado quando do oferecimento da denúncia.⁴⁸

Por fim, dispõe o inciso VI que o colaborador poderá cumprir sua pena separadamente dos demais corréus, também com o intuito de preservação da integridade física do colaborador.

5. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS ACORDOS FIXADOS NO ÂMBITO DA LAVA JATO.

Visando a melhor e mais aprofundada análise de acordos, este estudo se restringe ao exame dos critérios fixados pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato. Diante da complexidade e densidade dos documentos, selecionou-se três acordos públicos: Ministério Público Federal e Alberto Youssef, Ministério Público Federal, Paulo Roberto Costa e Fernando Migliaccio.

A análise consiste em estudo de caso com a utilização do método indutivo. Em um primeiro momento, é analisado o contexto em que o colaborador se encontrava quando das negociações, com as possíveis respostas do judiciário pelos crimes cometidos, e em seguida os benefícios propostos pelo *Parquet* em contraprestação pelas informações repassadas. Após a análise dos acordos separadamente, estes serão comparados com o objetivo de identificar os critérios utilizados pelo Ministério

⁴⁸ Tal norma está de acordo com o art. 5º, LX da Constituição Federal, o qual estipula que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Público Federal. Todas as informações e sínteses processuais foram obtidas através do Portal do Cidadão do Site do Ministério Público Federal⁴⁹.

Dito isso, passa-se à análise dos acordos.

5.1 ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF

O primeiro Termo de Acordo de Colaboração Premiada a ser examinado é o celebrado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef (anexo 1), que até o momento da assinatura do termo, em 24 de setembro de 2014, era réu nos processos 5025687-03.2014.404.7000, 50699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba.

5.1.1. Breve análise dos autos objeto da Colaboração Premiada.

Visando a melhor compreensão do contexto em que o colaborador Alberto Youssef decidiu voluntariamente celebrar o acordo de Colaboração Premiada, passa-se à análise dos autos em que este figurava como réu ao tempo das negociações.

Os autos nº 5025687-03.2014.404.7000 tratam de lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de drogas, em que Alberto Youssef foi acusado pela prática do crime previsto pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério Público Federal⁵⁰, em síntese o processo:

⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portal do Cidadão – denúncias. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>> acesso em 04 de abril de 2018.

⁵⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portal do Cidadão – denúncias. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>> acesso em 04 de abril de 2018.

Em 22 de abril de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RENE LUIZ PEREIRA, SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, CARLOS HABIB CHATER, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA e ALBERTO YOUSSEF pela prática de crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas, de lavagem de dinheiro – tendo como antecedentes os crimes de tráfico internacional de drogas e de evasão de divisas. Os denunciados promoveram evasão de divisas para o exterior de US\$ 124 mil, valor proveniente do tráfico internacional de drogas. A lavagem de dinheiro consistiu na utilização de contas de laranjas para lavar valores provenientes do tráfico de drogas transnacional. RENE foi denunciado também pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em razão do transporte de 678 kg de cocaína. O processo, mais tarde, foi desmembrado em relação a SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY, foragido, e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, narcotraficante presa na Espanha em virtude de outro processo. O processo desmembrado assumiu o número 5043130-64.2014.404.7000, chave de acesso 461422285514.

Em 20 de outubro de 2014, ao sentenciar esta ação penal, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR condenou RENE pelos crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, recebendo pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa. Condenou também HABIB a cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa e ANDRÉ a quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, ambos pelo crime de lavagem de dinheiro.

Em relação aos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, segundo informações fornecidas pelo site do MPF:

Em 22 de abril de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA pela prática de crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e de formação de organização criminosa. Entre junho de 2011 e março de 2014, os acusados promoveram a evasão fraudulenta de aproximadamente 500 milhões de dólares (US\$ 444.659.188,75), por meio de 3.649 operações, utilizando-se de complexa engenharia financeira, que envolveu importações fictícias justificadas pela celebração de contratos de câmbio por empresas de fachada, sendo algumas delas a “Indústria Labogen S.A.”, “Labogen Química Fina”, “Piroquímica”, “HMAR”, “RMV & CVV”, entre outras. Os valores foram enviados para as empresas “DGX IMP. AND EXP. LIMITED” e “RFY IMP.EXP.LTD”, entre outras, no exterior, as quais eram offshores controladas por acusados. Os atos de evasão aconteceram entre os anos de 2009 e 2013. Algumas das transações financeiras de evasão de divisas envolveram empresas e/ou bancos na China, Coreia, Canadá, Formosa/Taiwan, Taiwan, Índia, Uruguai, Estados Unidos, Itália, Hong Kong, Ucrânia, Bélgica, Liechtenstein e Costa Rica. Além disso, a denúncia acusou CARLOS ALBERTO e YOUSSEF por terem lavado dinheiro sujo com a compra de um imóvel avaliado em R\$ 3.727.733,56.

O Juiz Federal Sergio Moro suspendeu o trâmite dessa Ação Penal, em 9 de

dezembro de 2014, por 30 dias, ou até que seja avaliada a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de colaboração premiada feito com YOUSSEF.

Nestes autos, Youssef foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 2º da Lei 12.850/2013, artigo 16 da Lei 7.492/1986 e por 3.649 vezes como incurso no artigo 22, *caput* e parágrafo único, e artigo 21, ambos da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 69 e 71 do Código Penal bem como art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.613/1998 por duas vezes na forma do art. 69.

Os autos nº5026212-82.2014.404.7000 envolvem lavagem de dinheiro da Petrobras, e segundo o MPF:

Em 23 de abril de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO YOUSSEF, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, MURILO TENA BARROS, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO ARGESE JÚNIOR e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Os acusados teriam formado organização criminosa e lavado dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção e desvio de dinheiro relacionados à construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco. Empresa beneficiada com contratos inflados, o Consórcio CNCC – Camargo Correa CNEC pagou propina da ordem de R\$ 25 milhões ao ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, PAULO ROBERTO COSTA, com dinheiro oriundo de crime de fraude à licitação. Para disfarçar o pagamento da propina e entregar “limpo” esse dinheiro sujo, o pagamento foi intermediado por duas empresas, num esquema orquestrado pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF e por várias outras pessoas comandadas por ele. O dinheiro de propina seguia do Consórcio para empresas fornecedoras de tubos, a Sanko Sider e a Sanko Serviços, como se dissesse respeito ao pagamento pelo fornecimento de tubos e serviços. Dali, o dinheiro ia para empresas de fachada controladas por YOUSSEF, especialmente a empresa MO Consultoria, a título de “prestação de serviços” que só existia no papel. Finalmente, YOUSSEF disponibilizava o dinheiro para PAULO ROBERTO COSTA, inclusive mediante a “doação” de um veículo Land Rover Evoque.

Neste processo, Youssef foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 2º, *caput* e §4º §3º da Lei nº 12.850/2013, artigo 1º c/c artigo 1º, §2º, inciso II da Lei nº 9.613/1998 por pelo menos 483 vezes, artigo 1º c/c artigo 1º §1º, inciso III da Lei 9.613/1998 por pelo menos duas vezes.

Nos autos de nº 5047229-77.2014.404.7000 discute-se a lavagem de dinheiro por meio das empresas DUNEL-CSA, no Paraná, por CHATER, YOUSSEF e outros, porque segundo o MPF⁵¹:

Em 10 de julho de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA, DINORAH ABRÃO CHATER, ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO MURANI, ASSAD JANINI, DANIELLE KEMMER JANENE, MAHEIDIN HUSSEIN JENANI, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA E RUBENS DE ANDRADE FILHO.

Os acusados lavaram recursos criminosos de titularidade do ex-deputado federal JOSÉ JANENE para investimentos em empreendimento industrial em Londrina (PR). Isso foi feito por meio da constituição da Dunel Indústria, bem como pela aquisição de equipamentos para a empresa. Foi lavada quantia superior a R\$ 1 milhão, estimando-se os danos em valor superior a R\$ 10 milhões. A denúncia ainda relata a ocorrência do crime de apropriação indébita por parte de ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE, CARLOS ALBERTO MURARI, comandados pelo ex-deputado federal JOSÉ JANENE.

O processo, mais tarde, foi desmembrado em relação aos réus soltos, sendo eles: ASSAD JANINI, CARLOS ALBERTO MURARI, DANIELLE KEMMER JANENE, DINORAH ABRÃO CHATER, MEHEIDIN HUSSEIN JENANI e RUBENS DE ANDRADE FILHO. O processo desmembrado assumiu o número 5070943-66.2014.404.7000, chave de acesso 454631849014.

Youssef foi denunciado como incurso das disposições do artigo 288, *caput* do Código Penal, artigo 1º, *caput*, §1º, §2º e §4º da Lei 9.614/1998, artigo 168 e 171 do Código Penal.

Os autos nº 5049898-06.2014.404.7000 sobre os Crimes financeiros e de lavagem de Procópio, YOUSSEF, NELMA e outros, trata, em síntese, de:

Em 21 de julho de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ALBERTO YOUSSEF, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL ANGULO LOPEZ, ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, por formação de organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro transnacional, envolvendo contas secretas no exterior. Os valores ilícitos movimentados são da ordem de R\$ 215 milhões.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portal do Cidadão – denúncias. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>> acesso em 04 de abril de 2018.

Neste processo, Youssef foi denunciado pelas práticas dos crimes previstos pelo artigo 22, parágrafo único, parte final da Lei 7.491/1986, na forma do artigo 29 do Código Penal, artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei 9.613/1998 com redação dada pela Lei nº 12.683/2012 por pelo menos dez vezes na forma do artigo 29 e 69 do Código Penal;

Nos autos nº 5035110-84.2014.404.7000, o qual tratava de crimes financeiros antigos de Youssef relacionados ao antigo Banestado, conforme síntese do MPF:

Em 23 de maio de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO YOUSSEF pela prática de crimes de evasão de divisas e de gestão fraudulenta de instituição financeira, em função da manutenção e movimentação fraudulenta de 26 contas correntes em nome de pessoas interpostas na agência centro do Banco do Estado do Paraná S/A, em Londrina, sendo que, no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, as contas correntes movimentaram R\$ 238.045.554.40. Essa denúncia foi oferecida após a quebra por youssef do acordo de colaboração celebrado em 2003. Em razão da informação de celebração de novo acordo de colaboração premiada, o feito está sobrestado desde o dia 23 de outubro de 2014.

Nestes autos, Youssef foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 4º, *caput* da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, artigo 22 da Lei 7.492/1986 por várias vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Por fim, os autos nº 5035707-53.2014.404.7000, segundo o MPF:

Em 28 de maio de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alberto Youssef pela prática de crimes de corrupção ativa e de participação em gestão fraudulenta, envolvendo o pagamento de US\$ 131.000,00 a Gabriel Nunes Pires Neto, para que a Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículo LTDA. obtivesse empréstimo de US\$ 1.500.000,00 no Banestado.

Youssef foi denunciado pela prática dos crimes elencados no artigo 4º, *caput* da Lei 7.492/1986 e artigo 333, parágrafo púnico do Código Penal.

Portanto, em apertada síntese, Alberto Youssef contava com denúncias nos processos acima mencionados pela prática dos seguintes crimes: 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998; artigo 2º da Lei 12.850/2013, artigo 16 da Lei 7.492/1986 e por 3.649 vezes como incurso no artigo 22, *caput* e parágrafo único, e artigo 21, ambos da Lei

nº 7.492/86, na forma do artigo 69 e 71 do Código Penal bem como art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.613/1998 por duas vezes na forma do art. 69; artigo 2º, *caput* e §4º §3º da Lei nº 12.850/2013, artigo 1º c/c artigo 1º, §2º, inciso II da Lei nº 9.613/1998 por pelo menos 483 vezes, artigo 1º c/c artigo 1º §1º, inciso III da Lei 9.613/1998 por pelo menos duas vezes; artigo 1º, *caput*, §1º, §2º e §4º da Lei 9.614/1998, artigo 168 e 171 do Código Penal; artigo 22, parágrafo único, parte final da Lei 7.491/1986, na forma do artigo 29 do Código Penal, artigo 1º, *caput*, c/c §4º da Lei 9.613/1998 com redação dada pela Lei nº 12.683/2012 por pelo menos dez vezes na forma do artigo 29 e 69 do Código Penal; artigo 4º, *caput* da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, artigo 22 da Lei 7.492/1986 por várias vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal; artigo 4º, *caput* da Lei 7.492/1986 e artigo 333, parágrafo púnico do Código Penal.

Sobre a realidade que o colaborador encarava no momento da celebração do acordo conclui-se que, se julgadas procedentes todas as ações, Alberto Youssef corria o risco de ser condenado certamente à pena de mais de 10 anos de reclusão, sem prejuízo de multa, e ainda a entrega dos bens frutos de ilícitos.

5.1.2. Análise dos Benefícios Propostos pelo Ministério Público Federal no Termo de Acordo com Alberto Youssef.

Na cláusula 5 do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef (anexo I) estão elencados os benefícios legais, os quais serão detalhadamente examinados neste tópico.

O primeiro benefício, elencado no inciso I da Cláusula 5, consiste na:

- I. A aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão;

Este primeiro inciso deve ser interpretado em conjunto com o inciso II, já que remonta ao montante de pena mínimo que deve ser aplicado ao colaborador para começar a fazer efeito as demais cláusulas. Neste sentido, o inciso II estabelece que:

II. Logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos;

Há uma nota de rodapé nesta cláusula estabelecendo que seja prorrogado nos termos da lei o período de suspensão em até 6 meses, nos termos da lei.

Com a concretização desta cláusula, todos os processos e inquéritos relacionados ao colaborador seriam suspensos pelo período de prova de 10 anos.

Em seguida, no inciso III, são determinadas as diretrizes para a progressão do regime:

III. O cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da “Operação Lava Jato”

Neste sentido, importante lembrar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê no artigo 112 a progressão do regime apenas com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, aliado ao bom comportamento carcerário. Apenas com o cumprimento dos dois elementos, o objetivo e o subjetivo, é que é possível passar para o regime seguinte e mais brando. Em se tratando de crimes hediondos, a progressão do regime só ocorre com o cumprimento de 2/5 da pena ou 3/5 se o sentenciado for reincidente⁵².

⁵² Lei 8.072/1990, artigo 2º, §2º.

No acordo em análise, verifica-se que o colaborador não seria submetido à regra geral, já que independente da pena unificada a ser cumprida ou da hediondez ou não dos crimes cometidos, ou ainda do bom comportamento carcerário, a progressão ocorreria de qualquer forma com 3 (três) ou 5 (cinco) anos de cumprimento da pena em regime fechado.

Quanto às condições em que o colaborador cumpriria a pena, estabeleceu o inciso IV que:

IV. A execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição do COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e 3, da Lei 9807/1999, observando-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

O inciso faz menção ao artigo 15 da Lei 9.807/1999 que prevê a proteção de colaboradores quando presos preventivamente ou quando do cumprimento de pena em regime fechado, devendo este ser separado dos demais presos no primeiro caso ou, no segundo caso, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais para a proteção deste em relação aos outros apenados.

No mesmo sentido dispõe o artigo 5º da Lei 12.850/2013, o qual estabelece os direitos do colaborador, sendo de especial menção o inciso VI do referido dispositivo, o qual prevê o cumprimento da pena em estabelecimento prisional diverso dos demais corréus ou condenados.

Retomando a questão da progressão do regime, o inciso V prevê que:

V. Após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

A progressão do regime fechado diretamente para o regime aberto, como previsto no inciso supracitado, é conhecida como “progressão *per saltum*”, sendo esta

vedada pela súmula 491 do STJ no cumprimento ordinário da pena: “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”⁵³.

Quanto ao dispositivo mencionado, vinque-se que o artigo 4º, §5º da Lei 10.850/2013 destina-se apenas para colaborações posteriores à sentença, sendo possível a diminuição da pena em até metade ou admitida a progressão do regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Em que pese o acordo ter sido celebrado quando a maioria dos autos em face de Youssef estavam em trâmite, o que de fato se aplica à cláusula é a parte final, já que desconsidera os requisitos objetivos para a progressão da pena. Conforme dispõe o já examinado inciso III do acordo, a progressão ocorreria, independente da condenação do réu, com o cumprimento de no mínimo 3 anos e no máximo 5 anos da pena, preenchendo ou não o requisito de 1/6 ou 2/5 de cumprimento da pena.

Em seguida, os parágrafos da cláusula estabelecem algumas diretrizes para o cumprimento dos incisos.

No parágrafo primeiro, regula-se o estabelecido no inciso II nos seguintes termos:

§1º Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

Ou seja, o colaborador estaria em período de prova de 10 anos, durante o qual não poderia ter qualquer envolvimento com ilícitos sob pena da retomada dos processos e investigação contra sua pessoa. Passado este período, os prazos voltariam a correr até a extinção da punibilidade. Complementando, o §2º dispõe:

§2º Ocorrendo a quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

⁵³BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 491. “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27491%27\).sub.#TIT1TEM A0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27491%27).sub.#TIT1TEM A0)>. Acesso em 04 de abril de 2018.

Ademais, em casos de quebra ou rescisão do acordo por culpa de Youssef, este seria submetido ao normal cumprimento da pena, de acordo com as disposições do artigo 33 do Código Penal. Ou seja, seria submetido a regra de cumprimento de 1/6 da pena nos termos da Lei de Execução Penal:

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por culpa do COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo às provas produzidas pelo colaborador.

Em relação ao parágrafo 4º, este prevê que a base para concessão dos benefícios previstos em lei seria a pena unificada de 30 anos prevista pelo inciso I desta cláusula.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal, especialmente na Lei de Execução Penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso I da presente cláusula;

Em relação às necessidades médicas, o parágrafo 5º prevê:

§5º O COLABORADOR poderá pleitear ao Juízo competente, ouvido o Ministério Público Federal, a realização de tratamentos ou exames médicos em rede privada, as suas expensas, desde que não disponibilizados na rede pública de saúde e demonstrada a essencialidade da medida;

O disposto neste parágrafo não traz muitas diferenças do cumprimento ordinário da pena, já que é possível – em que pese não seja muito constante – o tratamento do preso pela rede privada de saúde em casos excepcionais e às expensas deste.

Em seguida é estabelecido o início do cumprimento da pena:

§6º O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula.

Considerando que o inciso que trata do período mínimo e máximo para a progressão do regime não esclarece outras diretrizes, o parágrafo sétimo estabelece que dependerá dos resultados da colaboração a fixação do cumprimento da pena para alcançar o regime aberto. Ainda, estabelece que as partes (acusação e defesa) deverão chegar a um consenso sobre o assunto em reunião a ser realizada um ano após o acordo, e, não sendo possível, deverão recorrer ao juiz competente.

§7º. O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoa físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, observando-se o seguinte procedimento;

a) Transcorrido no máximo 1 (um) ano da data da assinatura desse acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão que será cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado.

b) Não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na alínea anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de até 1 (um) ano e 6 (seis) meses da assinatura deste acordo;

c) Caso o Ministério Público e a Defesa, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as alíneas anteriores, não entrem em consenso sobre o prazo de prisão a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime fechado, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na alínea "b", relatórios separados ao Juízo competente;

Por fim, nos últimos parágrafos, são traçados limites, medidas protetivas e demais diretrizes a serem garantidas pelo Ministério Público Federal.

§8º. Os benefícios previstos nessa cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente acordo de colaboração, não abrangem fatos ilícitos posteriores a 17 de março de 2014.

§9º. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para a garantia de sua e de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/1999.

§10º. Após a homologação judicial desse acordo e a pedido do COLABORADOR, o Ministério Público Federal expedirá certidão atestando a existência da presente colaboração, a qual somente poderá ser por ele utilizada para instruir processos que, não obstante já estejam em curso em seu desfavor, não estão contempladas no acordo ora celebrado.

§11º. O Ministério Público Federal iniciará as tratativas para a realização de acordo de colaboração premiada com Rafael Ângulo Lopes, que será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

5.2. ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE PAULO ROBERTO COSTA

Quando realizou as tratativas com o Ministério Público Federal, em 27 de agosto de 2014, Paulo Roberto Costa contava com dois processos criminais em trâmite pelos crimes por ele praticado: autos nº 5025676-71.2014.404.7000 e autos nº 5026212-82.2014.404.7000.

Passa-se, agora, à análise destes processos.

5.2.1. Breve análise dos autos objeto da Colaboração Premiada.

Em que pese atualmente Paulo Roberto Costa ser réu em outro processos atualmente no âmbito da Operação Lava Jato, além dos já citados, será analisado no presente estudo apenas os que foram objeto do acordo de colaboração premiada.

Nos autos nº 5025676-71.2014.404.7000, Paulo Roberto Costa foi denunciado por embaraço à investigação de organização criminosa, e segundo o MPF:

Em 21 de abril de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PAULO ROBERTO COSTA, ARIANA AZEVEDO COSTA

BACHMANN, HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, MARCIO LEWKOWICZ e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN por embarçarem a investigação de crimes praticados por organização criminosa. Os acusados suprimiram papéis, documentos e valores da empresa Costa Global, durante o processamento de busca e apreensão executada no dia 17 de março de 2014

Neste processo, Paulo Roberto foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 o colaborador foi denunciado por Lavagem de Dinheiro desviado da Petrobras, e em síntese:

Em 23 de abril de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO YOUSSEF, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, MÁRCIO ANDRADE BONILHO, MURILO TENA BARROS, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO ARGESE JÚNIOR e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Os acusados teriam formado organização criminosa e lavado dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção e desvio de dinheiro relacionados à construção da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco. Empresa beneficiada com contratos inflados, o Consórcio CNCC – Camargo Correa CNEC pagou propina da ordem de R\$ 25 milhões ao ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, PAULO ROBERTO COSTA, com dinheiro oriundo de crime de fraude à licitação. Para disfarçar o pagamento da propina e entregar “limpo” esse dinheiro sujo, o pagamento foi intermediado por duas empresas, num esquema orquestrado pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF e por várias outras pessoas comandadas por ele. O dinheiro de propina seguia do Consórcio para empresas fornecedoras de tubos, a Sanko Sider e a Sanko Serviços, como se dissesse respeito ao pagamento pelo fornecimento de tubos e serviços. Dali, o dinheiro ia para empresas de fachada controladas por YOUSSEF, especialmente a empresa MO Consultoria, a título de “prestação de serviços” que só existia no papel. Finalmente, YOUSSEF disponibilizava o dinheiro para PAULO ROBERTO COSTA, inclusive mediante a “doação” de um veículo Land Rover Evoque

Paulo Roberto Costa foi denunciado pela prática dos ilícitos tipificados pelo artigo 2º, *caput*, e §4º, incisos II, III e V, da Lei 12.850/2013 com a agravante do artigo 2º, §3º da mesma lei; artigo 1º c/c artigo 1º §2º, inciso II da Lei 9.613/1998 por diversas vezes; artigo 1º c/c artigo 1º, §2º, inciso II da Lei 9.613/1998 por pelo menos 483 vezes; artigo 1º c/c artigo 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9.613/1998.

Portanto, em síntese, Paulo Roberto Costa contava com denúncia pela prática dos seguintes crimes: artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, artigo 2º, *caput*, e §4º,

incisos II, III e V, da Lei 12.850/2013 com a agravante do artigo 2º, §3º da mesma lei; artigo 1º c/c artigo 1º §2º, inciso II da Lei 9.613/1998 por diversas vezes; artigo 1º c/c artigo 1º, §2º, inciso II da Lei 9.613/1998 por pelo menos 483 vezes; artigo 1º c/c artigo 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9.613/1998, e, se condenado no curso ordinário do processo, certamente seria a pena de mais de 25 anos de reclusão.

5.2.2. Análise dos Benefícios Propostos pelo Ministério Público Federal no Termo de Acordo com Paulo Roberto Costa.

Os benefícios propostos pelo Ministério Público Federal estão elencados na Cláusula 5ª do Acordo, e são determinados cumulativos, nos termos que se passará a analisar.

O inciso I trata exclusivamente dos termos em que a prisão processual e o cumprimento da pena deverão ocorrer, dispondo que o Ministério Público:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

O que se verifica neste inciso é que, independente dos termos da prisão cautelar e da pena a ser aplicada ao caso concreto, o colaborador seria submetido de qualquer forma a 1 (um) ano de prisão domiciliar com tornozeleira e título de prisão cautelar,

seguido de até 2 (dois) anos de cumprimento da pena em regime semi-aberto e, após este período, cumpriria o resto da pena em regime aberto.

Observa-se o estabelecimento de aplicação das normas do artigo 33 do Código Penal, que regem o cumprimento ordinário da pena, em casos de descumprimento das cláusulas do acordo bem como a regressão do regime nos termos estipulados pela Lei de Execução Penal.

Em seguida, no inciso II, trata-se da postura do o Ministério Público tomaria nos casos em que a Colaboração leve à investigação de fatos ilícitos cometidos pelo colaborador, sendo esta de promover o arquivamento dos feitos:

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

No inciso III, o Ministério Público se compromete em se manifestar pelo sobrestamento de todos os processos em curso em face do colaborador assim que este tiver sido condenado pela pena unificada de 20 (vinte) anos. No inciso IV, dispõe sobre o sobrestamento de investigações em curso e outros procedimentos mesmo que antes de atingir a condenação de 20 anos, se assim entender possível. Em seguida, dispõe no inciso V que após o sobrestamento pelo prazo de 10 (dez) anos dos processos judiciais pleiteará pela fluência do prazo até a extinção da punibilidade e deixará de oferecer denúncia em relação à fatos sob investigação, desde que cumpridas as cláusulas contratuais.

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão do feito antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos, sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

Verifica-se que neste acordo o Ministério Público prevê a possibilidade de celebração de acordos acessórios com os familiares de Paulo Roberto Costa, também denunciados nos autos nº 5025676-71.2014.404.7000 por embarço à investigação de organização criminosa. São eles Ariana Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio De Mesquita, Marcio Lewkowicz E Shanni Azevedo Costa Bachmann. O Parquet elenca benefícios específicos diferentes dos propostos para o colaborador principal, que são submetidos à validade e eficácia do acordo celebrado com Paulo Roberto.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado de atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem as exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

- a) Pleiteará seja fixado regime aberto para cumprimento de pena nas condições relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, §5º, da Lei 12.850/2013;
- b) Pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;
- c) Pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos, tão logo oferecidas as acusações;
- d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;
- e) Pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;
- f) O Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

g) Pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

Nos parágrafos que seguem os incisos são determinadas diretrizes para o cumprimento da proposta.

Inicialmente, no §1º, o Ministério Público se compromete a se manifestar pelo cumprimento da medida cautelar com o uso de tornozeleira eletrônica até o trânsito em julgado e no cumprimento da sentença para que, independente do montante da pena fixado, o cumprimento inicial seja o regime semi-aberto ou aberto. No §2º fixa ainda as diretrizes para estipular o tempo de pena a ser cumprido, de 0 a 2 anos, levando em consideração os resultados advindos do acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de transcorrido o prazo de prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

Como condição para se manifestar pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar com tornozeleira, o *Parquet* requer sejam colhidos todos os dados diretos ou indiretos relacionados com os ilícitos praticados pelo colaborador ou que este tenha conhecimento:

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo direta ou indiretamente;

a) A Petrobrás;

b) A Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;

c) Pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;

d) Recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

Por fim, nos últimos parágrafos, são tratados das demais diretrizes e limites do acordo, tais como o tempo de prisão cautelar, da prisão domiciliar, objeto do acordo e condutas que podem levar à rescisão deste.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo de prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§1º. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para a garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º a 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período de prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juízo competente.

5.3 ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

Fernando Migliaccio da Silva, também réu na Operação Lava Jato, voluntariamente procurou o Ministério Público Federal para celebrar acordo de Colaboração Premiada, já que tinha movido contra sua pessoa os autos de processo crime nº 5054932-88.2016.404.7000 e autos nº 5019727-95.2016.404.7000.

5.3.1. Breve resumo dos autos movidos em face do colaborador.

Nos autos nº 5019727-95.2016.404.7000, Migliaccio foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa referente ao Setor de Operações Estruturadas na empreiteira Odebrecht. Segundo o MPF:

Em 28 de abril de 2016, foram denunciados os executivos da Odebrecht, Marcelo Odebrecht, Hilberto Silva, Fernando Migliaccio, Luiz Eduardo Soares e os funcionários da Odebrecht Ubiraci Santos, Angela Palmeira e Maria Lúcia Tavares, bem como os operadores financeiros Olívio Rodrigues e Marcelo Rodrigues, vinculados à Odebrecht. João Santana e Mônica Moura são acusados de fazerem parte do núcleo político, juntamente com João Vaccari, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Marcelo Odebrecht é denunciado por manter o funcionamento do setor estruturado. A denúncia refere-se ao funcionamento do Setor de Operações Estruturadas na Odebrecht, destinado especificamente à operacionalização e coordenação dos pagamentos sistemáticos de propina, tanto no Brasil como no exterior. Segundo os procuradores, tais pagamentos eram feitos para ocultar a origem dos valores, bem como seus destinatários, dissimulando sua natureza ilícita.

O colaborador foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 2º, *caput* e §4º, incisos II, III, IV e V c/c artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/2013, artigo 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 por 49 vezes.

Os autos nº 5054932-88.2016.404.7000 envolverem crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva relacionados à obtenção de contratos de afretamento de sondas com a Petrobras, através da empreiteira Odebrecht. Segundo o MPF:

Como decorrência das investigações da 35.^a fase da Lava Jato, identificou-se que, entre 2006 e 2015, o ex-ministro Antônio Palocci estabeleceu com altos executivos da Odebrecht um amplo e permanente esquema de corrupção destinado a assegurar o atendimento aos interesses do grupo empresarial na alta cúpula do governo federal. Apurou-se que no exercício dos cargos de deputado federal, ministro da Casa Civil e membro do Conselho de Administração da Petrobras, Palocci interferiu para que o edital de licitação lançado pela estatal e destinado à contratação de 21 sondas fosse formulado e publicado de forma a garantir que a Odebrecht não obtivesse apenas os contratos, mas que também firmasse tais contratos com margem de lucro pretendida.

Migliaccio foi denunciado pela prática do ilícito tipificado pelo artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998 por 19 vezes.

Em síntese, se condenado por todos os crimes que foi denunciado e nos termos da denúncia, Migliaccio corria o risco de ser sentenciado certamente a mais de 20 anos de pena de reclusão.

5.3.2. Análise dos Benefícios Propostos pelo Ministério Público Federal no Termo de Acordo com Paulo Roberto Costa.

A proposta do Ministério Público Federal de concessão de benefícios ao colaborador na colaboração premiada, elencada na Cláusula 5ª do Acordo, se pauta nos antecedentes, personalidade do Colaborador, a gravidade e repercussão social dos fatos por ele praticados, nos termos a seguir analisados.

Na alínea “a”, se estabelece o máximo de pena de reclusão que o Colaborador pode ser condenado, qual seja, 12 anos:

- a) Condenação à pena unificada máxima de 12 anos de reclusão, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada no processo penal já instaurado e nos que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido o máximo ora proposto, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena;

A seguir, na alínea “b” se estabelece a forma de cumprimento da pena, desconsiderando por completo os dispostos nos artigos 33 e 48 do Código Penal. Primeiramente, o colaborador teria que cumprir um ano em regime fechado domiciliar com tornozeleira eletrônica, seguido pelo regime aberto diferenciado, consistente em recolhimento noturno das 20h às 6h. Após o cumprimento do regime aberto diferenciado, o colaborador seria submetido à pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade de 6h semanas por 4 a 6 anos. Por fim, haveria a suspensão condicional da pena pelo período restante. Verifica-se, portanto, que em que pese o acordo propiciar ao colaborador a pena máxima de 12 anos de reclusão, o período a cumprir pena privativa de liberdade seria apenas de 3 (três) anos, seguidos de pena restritiva de direitos de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

- b) Independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, o cumprimento da pena privativa de liberdade da seguinte forma:
 - bi) 1 (um) ano em regime fechado domiciliar, com monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica)
 - bii) 2 (dois) anos em regime aberto diferenciado, com recolhimento noturno domiciliar nos dias úteis (das 20h às 6h) e integral nos feriados e finais de semana, sem monitoramento eletrônico (tornozeleira);
 - bii) 4 a 6anos de prestação de serviços à comunidade, conforme fixado pelo Juiz competente, à base de 6 horas semanais, na forma estabelecida pelo Juízo das Execuções;
- c) Após o cumprimento da pena base na forma do item antecedente (item b), a suspensão condicional da pena, sem quaisquer condições restritivas, pelo período restante;

Quanto à multa, estipulou-se o mínimo legal estabelecido pelo artigo 58 do Código Penal:

- d) A aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, *caput*, do Código Penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo **Ministério Público Federal**, nos termos da legislação vigente;

Nos parágrafos seguintes, estipulam-se as diretrizes para aplicação dos benefícios elencados na cláusula.

O parágrafo 1º dispõe que será utilizada como base para todos os benefícios a pena unificada prevista pela alínea “a”, vale dizer, 12 anos.

Parágrafo 1º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade total aplicada.

O MPF estabeleceu a pena de 12 anos de reclusão a ser fixada para o colaborador, de forma que poderá propor tantas ações quanto forem necessárias para atingir este montante de pena, especialmente em casos de anistia, indulto ou qualquer outra forma de extinção da condenação, conforme estabelece o parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** poderá propor novas ações ainda que a condenação tenha atingido o limite previsto na alínea “a” acima caso a condenação anterior seja objeto de anistia, de indulto, prescreva ou por qualquer outra razão seja extinta, de modo a permitir o cumprimento integral da pena ajustada nesta cláusula.

É previsto ainda o diferencial de poder, no primeiro final de semana de cada mês, passar em sua propriedade localizada em Itu:

Parágrafo 3º. Durante o cumprimento da pena prevista na alínea “**bii**”, a critério do Juiz da Execução, não haverá oposição do **MPF** para que o **COLABORADOR**, no primeiro final de semana de cada mês, conforme seu mérito durante o cumprimento da pena, seja autorizado a cumprir a limitação de final de semana em sua residência localizada na Comarca de Itu, em endereço que será informado ao MPF no prazo de 30 dias e ao Juízo da Execução no momento do requerimento do benefício.

Do âmbito administrativo das infrações econômicas imputadas ao réu, caso a empreiteira ODEBRECHT da qual o colaborador fazia parte firmasse Acordo de Leniência, sua pena deveria ser igualada aos demais funcionários que também firmarem Acordo de Colaboração Premiada, não abrangido, contudo, a pena de multa a ser aplicada ao colaborador.

Parágrafo 4º. Caso seja firmado acordo de leniência com a empresa ODEBRECHT S/A, o **COLABORADOR** terá a sua pena prevista exclusivamente nesta cláusula equalizada em relação aos demais

funcionários da empresa que apresentem o mesmo grau de envolvimento com os fatos ilícitos e que, por conta da leniência, também firmarem acordo de colaboração. Com isso o **COLABORADOR** não terá situação jurídica menos favorável. Tal qual equalização não terá qualquer efeito em relação à pena de multa cível prevista na alínea “K” da cláusula 13.

Parágrafo 5º. Na hipótese de equalização prevista no parágrafo anterior, o **MPF** e o **COLABORADOR** apresentarão aditamento ao Juízo competente para homologação. Não havendo acordo quanto aos termos em que se dará a equalização, a questão será submetida ao Juízo Competente.

Celebrado o acordo, e atingido o limite da condenação de 12 anos de reclusão, inicia-se o período de prova de 10 anos, em que todas as ações e inquéritos em face do Colaborador ficarão suspensos, de forma que passado este período o prazo continuará a fluir. Frisa-se mais uma vez a possibilidade do Ministério Público agir para garantir a aplicação de 12 anos de pena de reclusão, agora no sentido de retomar processos e investigações suspensas para atingir a pena definida.

Cláusula 6ª. Atingido o limite da pena previsto da cláusula 5º, “a”, o **Ministério Público Federal** poderá propor a suspensão de ações penais, de inquéritos policiais, procedimentos investigativos do Ministério Público Federal e procedimentos administrativos, em desfavor do **COLABORADOR**, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais dos referidos procedimentos pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º. A qualquer momento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** poderá dar seguimento aos procedimentos, aos inquéritos, às investigações e às ações suspensas para o fim de permitir o cumprimento integral da pena ajustada, nos termos do Parágrafo 2º da Cláusula 5ª.

Em seguida, estipula-se como serão extinguidos os processos e inquéritos suspensos pelo período de prova de 10 anos, o que ocorrerá com a fluência dos prazos até a extinção da punibilidade. Caso haja a quebra do acordo por parte do Colaborador, os prazos voltarão a fluir e os procedimentos serão retomados, sem prejuízo da aplicação do estipulado no Código Penal em relação à pena.

Parágrafo 2º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade, sem a prática de ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª – Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, o regime da pena regredirá para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao **COLABORADOR**, todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos no acordo, ficam prejudicados, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo **COLABORADOR**.

É também estabelecido medidas de segurança ao Colaborador e à sua família.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicite medidas para a garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Por fim, prevê-se os limites para o Colaborador recorrer das decisões dos autos objeto do acordo em análise.

Cláusula 10. As partes somente poderão recorrer da sentença no que toca à fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, à pena de multa e à multa cível, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo. O **COLABORADOR** também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, ações penais, inquéritos ou procedimentos abrangidos no presente acordo, os quais excedam o escopo material ou procedimentos abrangidos no presente instrumento, pelos depoimentos por ele prestados ou por documentos ou outros meios de prova abrangidos pela colaboração.

5.4 CRITÉRIOS DOS ACORDOS ANALISADOS

Analisados os acordos firmados entre os colaboradores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Fernando Migliaccio, passa-se agora à análise cruzada dos benefícios propostos. Será feito um exame da pena total a ser aplicada para cada colaborador fazendo uma proporção com a pena que provavelmente seria fixada sem

o acordo, do tempo de suspensão dos processos, da forma de cumprimento da pena, da maneira de extinção dos processos e inquéritos em face do colaborador, da base para cálculo dos benefícios, da multa e outros benefícios.

Em relação ao teto de pena que cada colaborador teria fixado, se considerado o acordo, Alberto Youssef teria a pena de 30 anos de reclusão, Paulo Roberto Costa a pena de 20 anos de reclusão e Fernando Migliaccio a pena de 12 anos de reclusão.

Considerando que Alberto Youssef possivelmente seria sentenciado a mais de 100 anos de reclusão, a pena de 30 anos remontaria, no mínimo a 30% da fixada se não houvesse acordo. No caso de Paulo Roberto Costa, se julgadas procedentes as acusações do MPF, considerando o mínimo das penas dos ilícitos a ele imputados, a pena seria de no mínimo 25 anos, sendo o limite do acordo 80% desta pena. Quanto ao colaborador Fernando Migliaccio, se condenado no curso ordinário do processo, sua pena seria, certamente, mais de 20 anos reclusão, sendo portanto o limite acordado 60% desta pena.

A suspensão dos demais processos em face dos colaboradores bem como dos inquéritos foi fixada no mesmo tempo: 10 anos de período de prova. Ao fim do período, os prazos prescricionais voltariam a fluir até a extinção dos feitos.

O cumprimento da pena difere em todas os termos analisados. No que tange o cumprimento em regime fechado, Alberto Youssef permaneceria em regime fechado cumprido em estabelecimento prisional de 3 a 5 anos; já Paulo Roberto Costa cumpriria 1 anos em regime fechado domiciliar, com o uso de tornozeleira; Fernando Migliaccio também cumpriria 1 ano em regime fechado domiciliar.

A progressão do regime em relação ao Réu Alberto Youssef seria direto do regime fechado para o regime aberto, no qual cumpriria o resto da pena de 30 anos; Paulo Roberto Costa, passaria para o regime semi- aberto, a ser cumprido em até 2 (dois) anos, para então passar para o regime aberto; já Fernando Migliaccio passaria do regime fechado domiciliar ao regime aberto diferenciado, com recolhimento noturno durante semana e integral nos finais de semana e feriados e em seguida passaria a prestar serviços à comunidade de 4 a 6 anos, ou seja, cumpriria apenas 3 dos 12 anos fixados em regime privativo de liberdade.

Em relação à pena de multa, todos os colaboradores foram beneficiados em pagar apenas o patamar mínimo estabelecido no artigo 58 do Código de Processo Penal.

Analisando os acordos ainda é possível perceber alguns benefícios específicos propostos aos colaboradores. À Youssef foi proposto o tratamento médico particular, mediante requerimento expresso ao juízo; à Paulo Roberto Costa foi proposto um acordo acessório a ser negociado com seus familiares, os quais também foram envolvidos nos esquemas, bem como a possibilidade de devolução do passaporte quando passasse para o regime-semiaberto, possibilitando viagens internacionais mediante requerimento ao juízo; e quanto à Fernando Migliaccio, foi estabelecida a possibilidade enquanto cumprir a pena em regime fechado domiciliar, poderia passar os primeiros finais de semana de cada mês em sua residência em uma comarca diferente.

Por fim, foi disponibilizado segurança e proteção aos colaboradores, se necessários.

Sintetizando a análise feita até o momento:

	Alberto Youssef	Paulo Roberto Costa	Fernando Migliaccio
Provável pena fixada no curso ordinário dos processos	Mais de 100 anos	Mais de 25 anos	Mais de 20 anos
Teto da pena	30 anos (30%)	20 anos (80%)	12 anos (60%)
Período de suspensão de processos e inquéritos	10 anos	10 anos	10 anos
Forma de cumprimento da pena	3-5 anos em regime fechado; resto da pena em regime aberto	1 ano em regime domiciliar fechado; 0-2 anos em regime semiaberto; resto da pena em regime aberto	1 ano em regime fechado domiciliar; 2 anos em regime aberto diferenciado; 4-6 anos de prestação de serviços à comunidade; suspensão do resto da pena.
Base para cálculo dos benefícios previstos em lei	30 anos (pena unificada)	Não dispõe	12 anos (pena unificada)
Pena de Multa	Patamar mínimo estabelecido pelo artigo 58 do Código Penal	Patamar mínimo estabelecido pelo artigo 58 do Código Penal	Patamar mínimo estabelecido pelo artigo 58 do Código Penal
Outros Benefícios	Tratamento médico particular;	Acordo acessório para a família; devolução dos passaportes após cumprimento do regime fechado	Possibilidade de passar o primeiro final de semana de cada mês em residência situada em outra comarca

Tabela 1 – Quadro comparativo dos acordos analisados.

Passa-se, agora, ao exame dos benefícios a fim de verificar ou não a existência de critérios.

O que se percebe, portanto, é um padrão em relação ao período de suspensão dos processos e inquéritos em face dos colaboradores, qual seja, 10 (dez) anos, bem como a fixação da pena de multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 58 do Código Penal.

Quanto ao limite da pena, não foi possível observar um critério objetivo para a fixação, já que considerando pelo caráter objetivo, vale dizer, a quantidade de crimes imputados aos acusados e as penas possivelmente aplicadas, não é possível detectar um critério.

Com efeito, Alberto Youssef teria sua pena fixada certamente em mais de 100 anos, o teto proposto pelo ministério Público corresponde a aproximadamente 30% deste valor. Paulo Roberto Costa, se condenado no curso ordinário dos processos, teria fixada a pena de mais de 25 anos, sendo o valor fixado pelo MPF 80% deste valor. Já Fernando Migliaccio seria sentenciado a aproximadamente 20 anos de pena de reclusão, sendo proposto pelo MPF pena correspondente a 60% deste valor.

Considerando as formas de cumprimento da pena, sobretudo o sistema de progressão, também não foi possível detectar um critério objetivo.

Alberto Youssef, cuja pena unificada seria de 30 anos, cumpriria 3 a 5 anos em regime fechado convencional, passando depois deste período diretamente ao regime aberto. Se aplicadas as regras de progressão da Lei de Execução Penal, vale dizer, cumprimento de 1/6 da Pena, Youssef passaria para o regime semiaberto após o cumprimento de 5 anos em regime fechado.

Em relação à Paulo Roberto Costa, cuja pena unificada fixada foi de 20 anos, cumpriria apenas 1 ano em regime fechado domiciliar, progredindo em seguida para o regime semiaberto que cumpriria entre 0 e 2 anos (a ser definido pelo juízo) e, por fim, cumpriria o resto da pena em regime aberto. Se adotada a legislação atinente, a progressão para regime semiaberto poderia ocorrer apenas com o cumprimento de 1/6 da pena, qual seja, no mínimo 4 anos cumpridos em regime fechado.

A pena unificada de Fernando Migliaccio da Silva fixada em 12 anos no acordo, permitiria a progressão depois de cumprido, pelo menos 2 anos de pena privativa de liberdade. Contudo, após 1 ano em regime fechado domiciliar o réu passara ao regime aberto diferenciado (recolhimento noturno nos dias úteis e integral nos finais de

semana) seguidos de 4 a 6 anos de prestação de serviços à comunidade e o resto da pena seria suspensa. Ou seja, de fato cumpriria apenas 3 anos em regime privativo de liberdade.

Quanto à multa, foi possível perceber um padrão de fixação no patamar mínimo previsto pelo artigo 58 do Código Penal, em que pese os crimes pelos quais os colaboradores respondiam à época das negociações remontavam valores exorbitantes, e suas situações financeiras eram favoráveis.

Quanto aos benefícios específicos, verificou-se que estes atenderam situações peculiares dos réus, de igual forma não sendo possível verificar nenhum critério objetivo. Para Youssef foi possibilitado o tratamento médico particular, o que poderia ser justificado pelo fato de que, entre os analisados, este seria o único cumprindo a pena em estabelecimento prisional. Paulo Roberto Costa teve o benefício da celebração de acordos acessórios para seus familiares envolvidos no embarço às investigações, bem como a possibilidade de devolução de seu passaporte após o cumprimento do regime fechado domiciliar, atendendo interesses particulares do colaborador. Com o mesmo intuito de atender o interesse individual de Fernando Migliaccio da Silva, foi proposto a possibilidade de passar o primeiro final de semana de cada mês durante o cumprimento do regime fechado em sua residência situada em outra comarca.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se, em um primeiro momento, à análise do instituto da Colaboração Premiada no âmbito da Lei 12.850/2013, e em seguida passou-se à análise de acordos celebrados pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação

Lava Jato, com o intuito de detectar critérios na delimitação dos benefícios a serem concedidos ao colaborador na colaboração premiada.

A análise do instituto foi baseada em doutrina, jurisprudência, diretrizes do próprio Ministério Público Federal e ainda prévios acordos. Já a segunda etapa do trabalho pautou-se no método indutivo, com a análise dos acordos celebrados entre o Ministério Público Federal e Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Fernando Migliaccio da Silva, com o intuito de detectar critérios objetivos entre os três acordos.

Concluiu-se, no desenvolvimento do presente, o que segue.

O instituto da Colaboração Premiada, ou delação premiada como é vulgarmente conhecida, pe um acordo celebrado entre o Ministério Público ou o Delegado de Polícia, com o coautor de um crime e seu defensor. Por meio de um instrumento firmado por escrito, o investigado ou denunciado revela informações úteis à persecução penal, podendo receber em contrapartida, condicionado à eficácia das informações prestadas, benefícios relativos à sanção penal e até mesmo o perdão judicial.

No que tange a origem do instituto, notou-se que a prática não é nova e deriva do direito estrangeiro. O *Plea Bargaining* nos Estados Unidos, prática similar à colaboração, remonta período anterior à idade média. No Reino Unido, no emblemático caso de Mrs. Rudd em 1775, também registrou-se a troca de informações pelo perdão judicial. Há que se mencionar, ainda, o caso “*mani pulite*” na Itália.

No Brasil, verificou-se o embrião do instituto no Livro V das Ordenações Filipinas de 1603, no título VI, item 12. Ainda, na Conjunção Baiana de 1789, a prática da delação era comum levando, inclusive, à execução de Tiradentes. De igual forma, na Conjunção Mineira em 1789 a Colaboração esteve presente, nomeadamente no caso do soldado Luis das Virgens.

No sistema jurídico atual, o instituto surgiu inicialmente na Lei 7.492/1986. Posteriormente, foi alocado em diversas legislações, quais sejam: Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes Contra Ordem Tributária), Lei 9.034/1995 (Primeira Lei de Combate ao Crime Organizado), Lei 9.807/1999 (Lei da Proteção a Vítimas e Testemunhas), Lei 10.409/2002 (Antiga Lei de Tóxicos), Lei 12.529/2011 (Nova Lei Antitruste), Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e, por fim, Lei 12.850/2013 (Nova Lei de Combate ao Crime Organizado).

O presente estudo, contudo, restringiu-se à colaboração premiada elencada no Capítulo II, Seção I da Lei 12.850/2013, que trata especificamente do crime de Organização Criminosa.

Organização Criminosa prevista pela legislação específica difere do tipo penal elencado no artigo 288 do Código Penal, sendo de uma sistematização mais avançada o que torna necessária a utilização de mecanismos especiais para a efetiva repressão e prevenção.

Desta forma, o Legislador previu meios especiais de obtenção de provas: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes em bancos de dados públicos ou privas e informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiros, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividades de investigação; e, por fim, cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou instrução criminal.

A obtenção de provas através da colaboração premiada prevista pela lei 12.850/2013 difere das previstas em outras legislações tendo em vista que foi a primeira a trazer elementos concretos para a aplicação do instituto.

Quanto ao procedimento, primeiramente se atentou à legitimidade das partes. O acordo pode ser celebrado entre o Delegado de Polícia, o investigado e seu defensor ou entre o Ministério Público, o colaborador e seu defensor. A participação do juiz é meramente para verificação de critérios formais, não podendo interferir na matéria do acordo.

A lei 12.850/2013 não estipula o momento exato para realização da colaboração, podendo ocorrer durante as investigações, já no curso do processo de instrução, após a prolação da sentença e até na execução da pena.

Para a celebração do acordo, é preciso preencher os requisitos de voluntariedade do agente, eficácia das informações prestadas e ainda análise das circunstâncias objetivas e subjetivas favoráveis.

Para a formalização do acordo, a autoridade negociadora deve analisar a viabilidade da celebração, verificando, sobretudo, se não há outro meio eficaz de obtenção de provas senão a colaboração. Após, este será reduzido a termo. A

autoridade então passa a propor os benefícios a serem concedidos, seguidas das condições para concretização, indicando expressamente as condutas a serem adotadas pelo colaborador.

É imprescindível que o colaborador abra mão de seu direito ao silêncio, prestando compromisso em dizer a verdade, passando a revelar informações cruciais para apuração de fatos criminosos. Necessário, ainda, o estabelecimento de direitos ao colaborador, hipóteses de rescisão, delimitação do objeto, limite de alcance e a declaração expressa de aceitação das partes.

Passando para a homologação do juiz, verificou-se que esta deve ser pautada na análise dos requisitos formais estabelecidos em lei, bem como nos limites legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico. É possível que o magistrado não homologue o acordo de forma total ou parcial, sendo possível no neste caso a redução do conteúdo do acordo por parte do juiz ou ainda remessa às partes para realização das modificações pertinentes.

Constatou-se, neste sentido, que embora a clara orientação do MPF para que não seja fixada a quantidade de redução da pena quando da celebração do acordo⁵⁴, a prática demonstra o oposto, visto que, conforme se verificou adiante nos acordos analisados, a autoridade comumente fixa o teto de pena unificada a ser concedido ao colaborador.

Seguindo a análise, concluiu-se que o termo de acordo de colaboração premiada deve ser mantido sob sigilo, sobretudo para garantir maior eficácia às diligências investigativas, sendo o sigilo levantado quando do oferecimento da denúncia.

Dentre os deveres do colaborador, destaca-se a renúncia ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade. O que se verificou é que o colaborador deve despender todos os esforços necessários atuando ativamente mediante determinação da autoridade, sendo que o descumprimento de qualquer dos seus deveres poderá acarretar na rescisão do acordo.

Em contrapartida, a lei 12.850/2013 fixa os direitos do colaborador, no artigo 5º: possibilidade de usufruir de medidas de proteção previstas em legislação específica, sigilo das informações pessoais, ser conduzido em juízo separadamente dos demais

⁵⁴ BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 8. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view> > acesso em 15/10/2017

autores e sem contato visual com estes, não ter identidade revelada pela mídia, cumprimento da pena em estabelecimento prisional diverso dos demais acusados.

Assim, esgotou-se a análise do instituto da colaboração premiada, fornecendo as balizas necessárias para a segunda etapa do estudo, em que se analisou os acordos de colaboração celebrados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores Alberto Youssef, Carlos Roberto Costa e Fernando Migliaccio da Silva visando detectar critérios do MPF ao fixar os benefícios ao colaborador.

De início, considerou-se a contexto fático e processual que enfrentavam os colaboradores quando da celebração do Acordo.

Alberto Youssef contava com 7(sete) ações penais em curso, e se condenado seguindo os trâmites normais, enfrentaria certamente pena de mais de 100 (cem) anos de reclusão. Paulo Roberto Costa estava sendo processado em dois autos, e se condenado enfrentaria mais de 25 anos de reclusão. Fernando Migliaccio da Silva era réu em também 2 (dois) processos, e poderia ser condenado em aproximadamente 20 (vinte) anos de pena de reclusão.

Ao analisar os acordos fixados, percebeu-se um padrão em relação ao período de suspensão dos processos, sendo este de 10 (dez) anos, bem como a fixação da multa no patamar mínimo, nos termos do artigo 58 do Código Penal.

Não foi possível verificar um critério objetivo quando da fixação do limite da pena unificada, sendo que entre os colaboradores esta variou de 30% da possível pena a ser aplicada no curso ordinário para Youssef, cerca de 80% da possível pena, se julgados todas as acusações procedentes, no caso de Paulo Roberto Costa, e em relação a Fernando Migliaccio, cerca de 60% da provável pena se condenado nos termos da denúncia.

Com efeito, Alberto Youssef teria sua pena fixada certamente em mais de 100 anos, o teto proposto pelo ministério Público corresponde a aproximadamente 30% deste valor. Paulo Roberto Costa, se condenado no curso ordinário dos processos, teria fixada a pena de mais de 25 anos, sendo o valor fixado pelo MPF 80% deste valor. Já Fernando Migliaccio seria sentenciado a aproximadamente 20 anos de pena de reclusão, sendo proposto pelo MPF pena correspondente a 60% deste valor.

Do exame das formas de cumprimento da pena, sobretudo do sistema de progressão do regime, concluiu-se que este foi fixado de acordo com os interesses do colaborador, já que não se observou nenhum critério objetivo.

Neste sentido, verificou-se que Alberto Youssef cumprira 3 a 5 anos em regime fechado convencional, passando depois deste período diretamente ao regime aberto. Paulo Roberto Costa cumpriria apenas 1 ano em regime fechado domiciliar, progredindo em seguida para o regime semiaberto que cumpriria entre 0 e 2 (dois) anos (a ser definido pelo juízo). Já Fernando Migliaccio da poderia progredir para regime mais brando após 1 (um) ano de cumprimento em regime fechado domiciliar o réu para ao regime aberto diferenciado (recolhimento noturno nos dias úteis e integral nos finais de semana) seguidos de 4 a 6 anos de prestação de serviços à comunidade e o resto da pena seria suspensa. Ou seja, de fato cumpriria apenas 3 anos em regime privativo de liberdade.

Verificou-se, ainda, que o MPF propôs benefícios específicos para os colaboradores, os quais carecem de qualquer objetividade, já que atendem exclusivamente as necessidades e situações fáticas de cada colaborador.

Para Youssef foi possibilitado o tratamento médico particular, o que poderia ser justificado pelo fato de que, entre os analisados, este seria o único cumprindo a pena em estabelecimento prisional. Paulo Roberto Costa teve o benefício da celebração de acordos acessórios para seus familiares envolvidos no embaraço às investigações, bem como a possibilidade de devolução de seu passaporte após o cumprimento do regime fechado domiciliar, atendendo interesses particulares do colaborador. Com o mesmo intuito de atender o interesse individual de Fernando Migliaccio da Silva, foi proposto a possibilidade de passar o primeiro final de semana de cada mês durante o cumprimento do regime fechado em sua residência situada em outra comarca.

Ao fim do estudo, o que se constata é o padrão da proposta de benefícios do Ministério Público Federal apenas no que diz respeito à suspensão dos processos e inquéritos policiais pelo período de 10 (dez) anos bem como no que tange a aplicação da pena de multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 58 do Código Penal.

Nos demais benefícios, nomeadamente, fixação do limite da pena unificada, forma de cumprimento da pena, sistema de progressão e os benefícios específicos não foi possível detectar nenhum critério objetivo, sendo patente o atendimento dos interesses específicos do colaborador.

Foi possível inferir que o advento da Lei 12.850/2013 de fato trouxe diretrizes para a concretização do acordo de colaboração premiada, contudo, ainda dá muitas margens para a discricionariedade da autoridade negociadora ao propor os benefícios que melhor atendem o interesse do colaborador.

Conclui-se ainda que, de fato, a análise de apenas 3 (três) acordo de colaboração premiada e restrita ao âmbito da Operação Lava Jato no Brasil, é uma pequena amostra da atuação do Ministério Público Federal na aplicação do instituto, de forma que outros estudos sobre o tema, sobretudo a análise de mais acordos celebrados no âmbito da operação, poderia levar a conclusões mais apuradas sobre os critérios.

BIBLIOGRAFIA

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em < <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6501-3/>>. Acesso em 26 de agosto de 2017

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de maio de 1995.

MENDRONI, Marcelo Bueno. **Comentário à Lei do Crime Organizado**. 2ª ed. Atlas. Disponível em <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001501/cfi/0!/4/4@0.00:55.9>>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. Vol. 4, 2013, p. 2, disponível em <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracaopremiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>). Acesso em 09 set 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**, 3ª edição. Editora: Método, 2017. Disponível em <<https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974190/cfi/6/26!/4/2@0:0>>. Acesso em 09 set 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p. 46.

BRIGHT, Stepahn B. Capital Punishment: Race, Poverty & Disadvantage. **Yale University**, p. 1, tradução nossa. Disponível em: <<http://campuspress.yale.edu/capitalpunishment/files/2014/12/Class-6-Part-2-Plea-Bargaining-1159pxw.pdf>>. Acesso em 09 Set /2017.

KING JR, Hon. H. Lloyd. Why Prosecutors Are Permitted to Offer Witness Inducements: A Matter of Constitutional Authority. **Stetson University**, p. 5, tradução nossa. Disponível em <<http://www.stetson.edu/law/lawreview/media/why-prosecutors-are-permitted-to-offer-witness-inducements-a-matter-of-constitutional-authority.pdf>>. Acesso em 09 set /2017

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações

criminosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de maio de 1995.

BRIGHT, Stephahn B. Capital Punishment: Race, Poverty & Disadvantage. **Yale University**, p. 1, tradução nossa. Disponível em: <<http://campuspress.yale.edu/capitalpunishment/files/2014/12/Class-6-Part-2-Plea-Bargaining-1159pxw.pdf>>. Acesso em 09 Set /2017.

KING JR, Hon. H. Lloyd. Why Prosecutors Are Permitted to Offer Witness Inducements: A Matter of Constitutional Authority. **Stetson University**, p. 5, tradução nossa. Disponível em <<http://www.stetson.edu/law/lawreview/media/why-prosecutors-are-permitted-to-offer-witness-inducements-a-matter-of-constitutional-authority.pdf>>. Acesso em 09 set /2017

REX V RUDD: 1775, disponível em < <http://swarb.co.uk/rex-v-rudd-1775/>>. Acesso em 09 set 2017.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre operação Mani Pulite. **Conjur**. Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>. Acesso em 10 set 2017.

Ordenações Filipinas de 1603. Livro V, título VI, item 12. Disponível em < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1154.htm>> Acesso em 30/10/2017.

BRASIL. **Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de junho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Lei 9.034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Lei 9.807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Lei 10.409 de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL. **Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Art. 16. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 10 set 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Manual – Colaboração Premiada**. ENCCLA, Brasília, 2014, p. 15. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>> acesso em 15/10/2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Termo de acordo de colaboração premiada – Joesley Batista. P. 10. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/joesley-PET_7003_APENSO_1-1.pdf> Acesso em 15/10/2017

BRASIL. Ministério Público Federal. Termo de colaboração Premiada – Ricardo Ribeiro Pessoa. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/09/397_ACORDO1.pdf> Acesso em 15/10/2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portal do Cidadão – denúncias. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>> acesso em 04 de abril de 2018.